



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNA BEZERRA BARROS**

**ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE CASCAVEL NA PROMOÇÃO DO  
ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS MEIOS EQUIVALENTES DE TRATAMENTO  
ADEQUADO DE CONFLITOS**

**FORTALEZA**

**2023**

BRUNA BEZERRA BARROS

**ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE CASCAVEL NA PROMOÇÃO DO  
ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS MEIOS EQUIVALENTES DE TRATAMENTO  
ADEQUADO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado  
ao Programa de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio José Moreira  
Gonçalves.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

B1a BARROS, BRUNA.

Atuação da Defensoria Pública de Cascavel na promoção do acesso à justiça através dos meios equivalentes de tratamento adequado de conflitos / BRUNA BARROS. – 2023.  
58 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves .

1. Defensoria Pública. 2. Acesso à Justiça. 3. Conflito. 4. Mecanismos Extrajudiciais. 5. Mediação. I. Título.  
CDD 340

---

BRUNA BEZERRA BARROS

**ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE CASCAVEL NA PROMOÇÃO DO  
ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS MEIOS EQUIVALENTES DE TRATAMENTO  
ADEQUADO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado  
ao Programa de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profª. Drª. Camilla Araújo Colares de Freitas  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, Evandro e Glaidia, meus grandes  
exemplos de força e coragem.

## AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves, pela paciência, compreensão, didática e excelente orientação desde o primeiro momento. Suas aulas sempre foram ensinamentos para além dos muros da universidade.

Aos professores participantes da banca examinadora Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo e Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Camilla Araújo Colares de Freitas pelo tempo e pelas valiosas colaborações.

A Deus, por me proporcionar tantas graças quando não mereço.

Ao meu pai, Evandro, que foi minha primeira fonte de inspiração como ser humano. Agradeço por ter me ensinado o gosto pela leitura desde a infância, por ter sido minha referência como primeiro de nossa família a concluir um curso nível superior e por continuar sendo exemplo de brilhantismo e perseverança todos os dias, sem exceção.

A minha mãe, Gládia, que me apoiou incondicionalmente não apenas durante os anos de graduação, mas em cada fase da vida. Por todas as vezes que cuidou da nossa família.

Ao meu irmão, Bruno, por todas as séries (não) assistidas e jogos (não) jogados. Você é o melhor do mundo no xadrez! E o melhor grão-mestre por um dia que eu conheço.

Ao meu irmão, Breno, que quando iniciei a graduação era um bebê e hoje está um rapazinho falante e inteligente que nos orgulha. Você é meu artista favorito.

Aos meus avós, Eva Lúcia e Josafá, que sonharam com minha formatura mas deixaram esse plano antes que essa data chegasse. Espero orgulhar e honrar vossas memórias.

A minha vó Rita Maria, que nos deixou tão prematura e repentinamente, por toda alegria que me proporcionou nos poucos anos que convivemos juntas. Foi inesquecível.

Ao Mauro Roberto, pela disposição em sempre encontrar soluções para tudo.

Aos meus amigos do Tribunal de Justiça e da Defensoria Pública Estadual, que foram tão solícitos em moldar a profissional que hoje sou. Em especial ao Tarcísio, da Vara de Execução Fiscal, e à Sabrina, do Núcleo de Direitos Humanos, pela amizade e apoio.

A todos os meus amigos da faculdade que foram fonte de boas conversas e alívio cômico durante essa etapa tão importante.

Agradeço, enfim, a todos os que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste sonho!

“Sede fortes e corajosos; não temais, nem vos espanteis diante deles; porque o Senhor teu Deus é o que vai contigo; não te deixará nem te desamparará.”

Deuteronômio 31:6

## RESUMO

Quantas vezes, na última semana, você escutou alguém reclamar do sistema judiciário brasileiro? Essa é a realidade de muitos: falta de agilidade desde a marcação de uma inicial orientação jurídica gratuita, dificuldade para entender tantos termos estranhos e lentidão para efetivação de uma sentença. O que sobra? Muita burocracia, intermináveis recursos, postergação e até laços familiares rompidos para sempre nesse caminho. Este trabalho tem como objetivo analisar os meios alternativos para tornar essa caminhada à justiça menos árdua. As alternativas de resolução de conflitos podem, sim, ser uma forma de facilitar esse acesso e, de bônus, desafogar os processos judiciais no território brasileiro, que já chegam, na totalidade, a quase noventa milhões pendentes. Os maiores afetados por essa problemática são os com menos recursos financeiros. É nesse contexto que a Defensoria Pública surge, promovendo os meios de autocomposição como ferramentas importantíssimas para facilitar e valorizar o tempo e qualidade de vida das pessoas envolvidas. Neste trabalho será feita uma análise das limitações, desafios e busca pela superação das barreiras no acesso à justiça no Brasil, em especial na comarca da cidade de Cascavel, no Ceará. Espera-se que este estudo possa contribuir para a compreensão dos mecanismos alternativos para a resolução de conflitos e para a efetivação do acesso à justiça daqueles que mais necessitam.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública Estadual. Acesso à Justiça. Mediação. Conflito.

## ABSTRACT

How many times, in the last week, have you heard someone complain about the Brazilian justice system? This is the reality of many: lack of agility from booking an initial free legal advice, difficulty understanding so many strange terms and slowness to carry out a sentence. What's left? A lot of bureaucracy, endless resources, postponement and even broken family ties forever along the way. This work aims to analyze the alternative means to make this journey to justice less arduous. Conflict resolution alternatives can indeed be a way of facilitating this access and, as a bonus, unburdening judicial proceedings in Brazilian territory, which already reach, in total, almost ninety million pending. Those most affected by this problem are those with less financial resources. It is in this context that the Public Defender arises, promoting the means of self-composition as very important tools to facilitate and value the time and quality of life of the people involved. In this work, an analysis will be made of the limitations, challenges and search for overcoming the barriers in access to justice in Brazil, especially in the region of the city of Cascavel, in Ceará. It is hoped that this study can contribute to the understanding of alternative mechanisms for conflict resolution and for effective access to justice for those who need it most.

**Keywords:** Access to justice. Mediation. Public defense. Conflict.

## **LISTA DE FIGURAS/TABELAS**

Figura 1 – Modalidades de resolução de conflitos.....	18
Figura 2 – Autocomposição .....	18
Figura 3 – Número de CEJUSCs em cada Tribunal de Justiça Estadual.....	35
Figura 4 – Série histórica do Índice de Conciliação.....	37
Figura 5 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal	38
Figura 6 – Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal.....	39
Figura 7 – Índice de conciliação na fase de execução e na de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal.....	40
Figura 8 – Índice de conciliação na fase de conhecimento do primeiro grau no juízo comum e nos juizados especiais, por tribunal.....	41
Figura 9 – Índice de conciliação na fase de execução e na de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal.....	42
Figura 10 - Caminho dos atendimento na Defensoria Pública de Cascavel .	52

## Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 DOS CONFLITOS.....	15
2.1 O que é o conflito?.....	15
2.2 Partes envolvidas.....	17
3 DA IMPORTÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	19
3.1 Contextualizando o acesso à justiça.....	19
3.2 Obstáculos no acesso à justiça.....	21
4 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	24
4.1. Autotutela.....	24
4.2. Heterocomposição.....	25
4.3. Autocomposição.....	25
4.3.2 Autocomposição por renúncia.....	28
4.3.3 Autocomposição por desistência.....	28
4.3.4 Mediação.....	28
4.3.5 Conciliação.....	31
4.3.6 Negociação.....	31
5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	33
5.1 Mediação e conciliação como forma de desafogar o Judiciário.....	35
6 ASPECTOS PRÁTICOS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.....	45
6.1 Breve evolução da Defensoria no estado do Ceará.....	48
6.2 Foco nas Comarcas do interior.....	49
6.2.1 Uso e obstáculos na aplicação dos mecanismos extrajudiciais em Cascavel no Ceará.....	50
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57

## 1 INTRODUÇÃO

Quando anunciado, quase sempre o judiciário brasileiro é correlacionado a termos depreciativos em decorrência de seus labirínticos desafios para satisfazer todas as camadas legais e sociais no mundo contemporâneo. Lentidão e problemas estruturais, que podem marcar a dificuldade na busca pelo acesso à justiça, são os principais geradores da má fama.

A ideia de alcançar uma resolução efetiva entre os litigantes em meio a um conflito revela-se uma tarefa árdua. Isso ocorre porque as pretensões ali presentes geralmente já estão viciadas pelas vontades das partes de buscar uma solução apenas através do sistema judiciário, simplesmente porque acreditam ser essa a alternativa mais imparcial e justa para eles; existe um temor de não atingir seus objetivos desejados por um meio mais pacífico.

Essa crença limitante está presente em todas as comarcas do Brasil, desde as capitais até a mais remota cidade do interior. Em Cascavel, cidade no litoral leste do Ceará, inúmeras demandas judicializáveis chegam diariamente à Defensoria Pública.

Os números atuais do sistema judiciário brasileiro preocupantemente confirmam isso: no mais recente levantamento publicado no site oficial do Conselho Nacional de Justiça, em trinta de abril último, o judiciário atingiu quase 85 milhões de processos pendentes em tramitação.<sup>1</sup> Somando-se ao fato da população residente no país contabilizar cerca de 207.750.291 de habitantes<sup>2</sup>, em proporção simples, temos que para cada grupo de 2.459 habitantes, existe 1 processo em tramitação.

É nesse cenário que se mostra de grande necessidade do uso de ferramentas alternativas de resolução de conflitos como forma de amenizar a tamanha sobrecarga do judiciário e facilitar o acesso das pessoas na busca por seus direitos.

No presente trabalho, objetiva-se principalmente demonstrar que o potencial transformador e emancipador da mediação e conciliação pode ser indiscutivelmente mais benéfico, traduzindo-se em um ganho substancial para as partes em termos de qualidade das

---

1 CNJ - Painel Estatística. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

2 DA FEDERAÇÃO, B. E. U.; BRASIL, P. Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022. Disponível em: <[https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Previa\\_da\\_Populacao/POP2022\\_Brasil\\_e\\_UFs.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Brasil_e_UFs.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2023.

decisões. Que isso é válido não apenas no contexto do processo civil, mas, principalmente, quando se consideram as relações entre os indivíduos fora do âmbito jurídico. O processo judicial é temporário, já o convívio entre os litigantes muitas vezes é até o fim da vida.

O objetivo específico é analisar a atuação da Defensoria Pública Estadual como garantidora do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, bem como os desafios e resultados do uso da mediação dentro da instituição, com enfoque na atuação da Defensoria da comarca de Cascavel no Ceará.

A metodologia aplicada consiste na técnica bibliográfica e pesquisa documental, através da leitura de livros, artigos, dados oficiais publicados na internet, legislação, a própria Constituição Federal de 1988, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, Lei de Mediação e Código de Processo Civil. Bem como, utilizado-se o método hipotético-dedutivo, discorrendo acerca de referenciais teóricos já existentes na doutrina e as suas contribuições sobre o acesso à justiça no âmbito histórico e jurídico.

A fim de se obter uma compreensão mais aprofundada do objetivo deste trabalho é essencial que se sabia o que é um conflito, afinal, todo aquele que busca com sede à justiça tem esta motivação provocada por um conflito inicial.. Assim, no segundo capítulo temos o conceito de conflito adotado no trabalho e os motivos de sua existência. Será abordada de forma sucinta a origem do conflito, a contextualização deste e as partes envolvidas.

No terceiro capítulo, temos uma descrição geral do acesso à justiça e seus densos obstáculos legais, sociais e culturais enfrentados para sua efetivação, de forma a mostrar que tais obstáculos têm poder tanto de dificultar o ingresso de uma demanda judicial quanto a garantia da efetivação da resolução.

No quarto capítulo é apresentado que a resolução dos conflitos é possível através dos métodos da autotutela, heterocomposição e autocomposição, dividindo em tópicos as peculiaridades de cada um destes. Ao compreender as características, vantagens e limitações das formas de resolução, nas modalidades conhecidas, há a possibilidade de uma análise crítica das abordagens mais adequadas para cada contexto específico.

No quinto capítulo é explanado sobre a importância de que os métodos alternativos sejam inseridos de maneira gradual e respeitosa de forma a proteger os interesses das partes envolvidas, não podendo ser escolhido apenas por mero interesse do operador do Direito.

No sexto, insere-se a importante previsão legal da Defensoria, sua evolução e contexto histórico como órgão garantidor de auxílio jurídico às pessoas hipossuficientes. Os problemas

estruturais na instituição da comarca da cidade de Cascavel são descritos, como a dificuldade de acesso físico e a limitação de profissionais disponíveis para atender a demanda da região. Bem como, os impactos da aplicabilidade dos métodos alternativos na comarca, se estes são efetivos e se há expectativa de evolução positiva para o cenário.

Desse modo, espera-se uma reflexão e análise da efetividade e possibilidade de aprimoramento dos métodos alternativos, em especial aqueles aplicados pela Defensoria da comarca de Cascavel, sendo a instituição reconhecida como uma referência essencial na progressão de uma cultura de paz, de resolução acessível de conflitos e de promoção de desafogamento aos milhares de processos judiciais em curso.

## 2 DOS CONFLITOS

### 2.1 O que é o conflito?

Antes de explorarmos as resoluções dos conflitos, é necessário compreender o próprio significado da conflito. Originário do latim "conflictus"<sup>3</sup>, o conflito surge quando duas ou mais partes não concordam sobre um determinado assunto, tema ou fato, gerando impactos dinâmicos em todas as perspectivas. Ele pode se manifestar em diferentes contextos, como relações familiares, entre países e principalmente entre indivíduos, sendo influenciado por uma variedade de interesses e fatores.

Tanto o conflito quanto a cooperação são formas de relações sociais comuns na Sociedade. Weber (2002, p. 45) define a relação social como:

“[...] a situação em que duas ou mais pessoas estão empenhadas numa conduta onde cada qual leva em conta o comportamento da outra de uma maneira significativa, estando, portanto, orientada nestes termos. A relação social consiste, assim, inteiramente na probabilidade de que os indivíduos comportar-se-ão de uma maneira significativamente determinável.”

Por meio da interação social, surgem as expectativas dos indivíduos em relação às ações subsequentes dos demais participantes, esperando que estas estejam alinhadas com as anteriores. Entretanto, em determinadas ações sociais, as expectativas estabelecidas por um agente em relação ao comportamento dos outros podem ser frustradas, levando à interpretação de que tais condutas são obstáculos para que um ou mais agentes alcancem seus objetivos. A percepção por parte dos agentes de que os comportamentos alheios estão impedindo a satisfação de seus próprios objetivos revela a existência de um conflito.

O conflito, em essência, é oposto à cooperação, exigindo cautela, responsabilidade e habilidade para lidar com ele. Segundo ensinamentos do atemporal doutrinador Norberto Bobbio (1998, p. 225):

“[...] qualquer grupo social, qualquer sociedade histórica pode ser definida em qualquer momento de acordo com as formas de Conflito e de cooperação entre os diversos atores que nela surgem”<sup>4</sup>

3 (“Conflito”, [s.d.]) **Conflito**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/conflito/>>. Acesso em: 3 jun. 2023.

4 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade

Desta maneira estudar as formas de conflito e cooperação entre os atores sociais são um ótimo parâmetro para compreender grupos sociais ou sociedade histórica em qualquer etapa de sua existência.

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p. 19) destaca em seu livro "Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas" que:

"O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum."<sup>5</sup>

Como visto, o conflito está frequentemente relacionado a controvérsias e surge a partir de uma insatisfação que gera tensão. Essa insatisfação pode ser entendida como uma situação em que uma pessoa busca obter um bem, mas não consegue, seja porque a outra parte não atende à sua demanda, seja porque o próprio direito impede a satisfação voluntária dessa pretensão.

A insatisfação é um sentimento interno, um conflito dos próprios interesses, que muitas vezes permanece latente e não é próspero. O conflito é caracterizado pelo desacordo, discórdia, divergências, controvérsias ou antagonismo. Está intrinsecamente relacionado à insatisfação, ao ego e à luta, sendo um sentimento que não pode ser ignorado. O insatisfeito muitas vezes evolui de uma simples contrariedade para a pretensão e, posteriormente, para a resistência.

A pretensão é a faculdade que alguém possui de exigir a satisfação de um interesse legítimo, seja ele de natureza econômica, moral ou outro. Já a resistência pode se manifestar de diversas formas, desde a contestação da pretensão até a lesão dos interesses do outro. É importante ressaltar que a criação de um conflito não implica necessariamente em um processo judicial, pois está ligada às condições vitais para a sua formação. O conflito é uma parte intrínseca da natureza humana e sua compreensão é fundamental para lidar com as relações entre indivíduos, seja no âmbito pessoal, social ou jurídico.

de Brasília, 1 la ed., 1998. V.1. p.225

<sup>5</sup>Vasconcelos, C. E. (2008). Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. (Capítulo 1, p. 19)

Em suma, o conflito é um estado de discordância e oposição de interesses e opiniões, que antecede todas as formas de civilização. Nossa convivência cotidiana com pessoas de diferentes origens, vivências, crenças, valores e objetivos contribui para o surgimento de divergências e contendas. No entanto, é importante reconhecer que a incompatibilidade de pensamentos pode ser abordada de maneira a alcançar a compatibilidade e reduzir a existência do conflito, resultando em aspectos positivos, como a paz, o entendimento e a solução, desde que se adote os métodos adequados para a resolução de cada impasse.

## 2.2 Partes envolvidas

Compreender as partes interessadas é crucial para a resolução efetiva de conflitos, sem recorrer à violência ou prejudicar os interesses envolvidos. Assim como é fundamental identificar as divergências entre as partes, também é imprescindível buscar um equilíbrio entre os próprios interesses delas.

Cada pessoa envolvida possui um objetivo que deseja alcançar, seja relacionado ao interesse processual ou comportamental, sempre considerando a relevância das decisões judiciais para as partes envolvidas no litígio. Para evidenciar o interesse processual, é necessário primeiramente comprovar que as demandas não podem ser atendidas por meio de outra forma sem a intervenção do poder judiciário. Surge, assim, a necessidade específica de tutela jurisdicional e o desejo de alcança-la.

Em diversas situações, os conflitos surgem devido a mal-entendidos ou à falta de uma comunicação adequada entre os envolvidos. A resolução de um conflito exige um esforço conjunto de todos os envolvidos, sendo essencial tomar precauções para evitar a escalada da violência. A compreensão mútua das partes interessadas desempenha um papel fundamental na resolução efetiva de um conflito.

Diante disso, é fundamental valorizar o diálogo e o entendimento entre as partes como meios eficazes para alcançar soluções satisfatórias. Ao priorizar a busca por alternativas consensuais, é possível evitar a prolongação dos litígios e promover a harmonia social. A resolução pacífica de conflitos contribui para a construção de relações mais saudáveis e a promoção da justiça, possibilitando que os envolvidos encontrem um terreno comum para a superação de suas divergências.

Costumeiramente, as partes envolvidas em um conflito possuem diversos interesses que

estão tentando proteger ou promover. O conflito pode se manifestar em diferentes esferas, como a política, religiosa, econômica ou social, afetando diretamente as partes envolvidas. Para alcançar uma resolução efetiva, é fundamental que todas as partes envolvidas estejam cientes de seus objetivos e motivações.

Determinar todas as partes envolvidas e seus interesses é uma etapa essencial nesse processo. Portanto, é necessário compreender qual é o objetivo principal de cada indivíduo, a fim de auxiliá-los a alcançá-lo. Ao reconhecer as necessidades e perspectivas de cada parte interessada, torna-se possível buscar soluções que atendam de forma equitativa aos interesses de todos os envolvidos, promovendo um resultado mais satisfatório na resolução do conflito.

### 3 DA IMPORTÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA

#### 3.1 Contextualizando o acesso à justiça

Não é segredo que a expressão "acesso à Justiça", além de popular, também é notoriamente desafiadora de ser definida de maneira precisa. No entanto, seu propósito é delinear duas finalidades essenciais do sistema legal: um sistema que permite que as pessoas reivindiquem seus direitos e resolvam suas disputas com o suporte do Estado. Primeiramente, é crucial que o sistema seja acessível de forma igualitária a todos. Em segundo lugar, é fundamental que ele produza resultados que sejam considerados justos tanto individualmente quanto socialmente<sup>6</sup>. Sem dúvidas, numa busca constante pela chamada justiça social, tão mencionada na modernidade, é crucial que se garanta o efetivo acesso à justiça para tal.

O acesso à Justiça deve ser uma garantia assegurada a todos os litigantes envolvidos, proporcionando uma tutela jurisdicional igualitária. Independentemente dos obstáculos e desafios que possam surgir ao longo do processo, sejam eles de natureza social, econômica ou cultural, é crucial superá-los de forma adequada. Dessa forma, somente sob essa perspectiva jurídica é possível reconhecer a importância das partes no processo e compreender que o processo em si é uma instituição destinada a garantir direitos e proteções fundamentais.

Ao longo da história, o conceito teórico de acesso à Justiça passou por transformações significativas, acompanhando o desenvolvimento social, cultural, político, econômico e jurídico das sociedades em geral. Nos séculos XVIII e XIX, nos Estados Liberais burgueses, em um cenário dominado pelo individualismo, a concepção de acesso à Justiça limitava-se ao direito formal de propor ou contestar uma ação, sem garantir uma tutela efetiva do Estado.

Nesse contexto, a ausência de recursos financeiros para utilizar plenamente o sistema de Justiça e suas instituições não era uma preocupação estatal. No sistema individualista dos direitos, somente aqueles capazes de arcar com os custos tinham acesso à Justiça, excluindo assim uma enorme parcela da sociedade.

Logo, ao analisar a evolução da sociedade, é perceptível que o conceito de acesso à Justiça expandiu-se para além do mero direito formal de ingressar com ações judiciais. Atualmente, compreende-se que o acesso à Justiça envolve não apenas a possibilidade de litigar, mas também a garantia de uma tutela eficaz, inclusiva e igualitária por parte do Estado, independentemente das condições financeiras das pessoas envolvidas.<sup>7</sup>

6 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

7 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre:

Ainda pela perspectiva histórica, o direito fundamental ao "Acesso à Justiça" tem uma longa trajetória, remontando à Constituição de 1946, marco inicial em que se determinou expressamente que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”<sup>8</sup>. Esse direito e garantia fundamental são pilares fundamentais do Estado de Direito, uma vez que não bastaria a aprovação regular de leis pelos representantes populares se, na prática, essas leis fossem desrespeitadas sem que houvesse um órgão competente para exercer o controle sobre sua observância. Tal controle reflete as limitações ao exercício do Poder Político. Nota-se, portanto, que a própria ideia de legalidade requer a análise de lesões ou ameaças a direitos por parte das autoridades competentes.

No âmbito dessas diversas transformações históricas, é válido destacar que a concepção do acesso à Justiça, ainda bastante difundida na cultura jurídico-processual brasileira, limita-se, infelizmente, em grande medida, a uma perspectiva formalista. Essa questão surge de desafios práticos relacionados à estrutura judiciária, bem como da cultura predominante de buscar primordialmente o litígio como meio de resolver os conflitos sociais, o que é conhecido como judicialização de conflitos. Nessa visão restrita, o acesso à Justiça é compreendido apenas como o direito de ação, ou seja, o direito de ingressar com um processo judicial. Contudo, essa concepção, de natureza arcaica, revela-se insuficiente, uma vez que implica que somente aqueles com recursos financeiros seriam capazes de acionar o sistema judiciário devido aos altos custos envolvidos.

Desse modo, percebe-se uma clara mudança de paradigma com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, abandonando-se a visão individualista dos direitos e adotando-se uma postura mais positiva por parte do Estado na efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunho social. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel de destaque na concretização desses direitos por meio do chamado "processo constitucional", em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito. Sua função transcende a mera aplicação da norma jurídica, buscando efetivamente materializar os direitos fundamentais em questão.

É essencial compreender que o acesso à Justiça vai além do simples direito de ingressar com uma ação judicial para buscar a resolução de uma demanda específica. Ele implica também no direito de todos receberem uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Assim, é importante destacar que todas as pessoas, sem exceção, devem possuir a garantia de acesso à Justiça como um direito fundamental. Esse direito permite que elas solicitem, perante os órgãos do Poder Fabris, 1988.

<sup>8</sup> EMENDA CONSTITUCIONAL N° 7, de 13 de abril de 1977. Artigo 144, § 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

Judiciário, uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, respeitando-se os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a duração razoável do processo, e observando também as normas processuais vigentes. Como bem versou Watanabe:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa<sup>9</sup>

Neste cenário de limitações, demoras e ineficiência da justiça estatal, além dos altos custos para o erário, questiona-se o modelo de monopólio estatal na administração da justiça. Surge, então, um modelo de jurisdição compartilhada, que envolve a participação de outros agentes capazes de proporcionar meios alternativos de resolução de conflitos e prevenção de litígios.<sup>10</sup>

Nas últimas décadas houve uma verdadeira explosão dos números de litígios judicializados no Brasil. A formação do próprio profissional ainda pode estar viciada; o número da instituição de ensino certificadoras de bacharéis em direito só aumenta a cada ano e, dentre tantas, uma maioria ainda não prepara seus alunos para soluções alternativas à jurisdição.<sup>11</sup>

É indispensável reconhecer que a sociedade contemporânea, com sua complexidade e dinamismo, exige uma nova abordagem do acesso à justiça. É fundamental ampliar o conceito além do acesso exclusivo à justiça estatal. Devemos acolher e incentivar a participação de novos agentes nesse processo democrático de acesso ao direito. É nesse cenário que vamos explorar os meios alternativos para resolução dos conflitos.

### 3.2 Obstáculos no acesso à justiça

O acesso efetivo à Justiça deve abranger a salvaguarda de todos os direitos, sem limitações de natureza econômica, política, social ou cultural. Não se trata apenas da garantia formal da defesa de direitos e do acesso ao Poder Judiciário, mas sim da asseguração material desses direitos, garantindo a todos os cidadãos uma ordem jurídica justa, independentemente de

<sup>9</sup> WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Org). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007, p. 6 - 10.

<sup>10</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. – 2 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>11</sup> WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Org). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007

condições econômicas ou socioculturais.

Nesse contexto, inúmeros são os desafios que um cidadão brasileiro pode encontrar ao buscar Justiça. Alguns dos que necessariamente precisam ser superados, conforme Cappelletti e Garth, dizem respeito às custas judiciais, às pequenas causas, ao tempo de finalização de um processo, à desigualdade existente entre as partes e à concretização de direitos difusos e coletivos.<sup>12</sup>

Assim, segundo versa Alcio Figueiredo, em *Uma Visão Socioeconômica*, publicado na Revista da Faculdade de Direito UFRGS<sup>13</sup>:

(...) fatores econômicos: custas judiciais e custas periciais elevadas para a produção de provas; fatores sociais: duração excessiva do processo, morosidade, falta de advogados, juízes e promotores; dificuldade de acesso físico ao Fórum; pobreza; exclusão e desigualdade social; fatores culturais: desconhecimento do direito; analfabetismo; ausência políticas para a disseminação do direito; fatores psicológicos: recusa de envolvimento com a justiça; medo do Poder Judiciário; solução dos conflitos por conta própria; Fatores legais: legislação com excesso de recursos e protelatórias, lentidão na outorga da prestação jurisdicional (FIGUEIREDO, 2010, p. 09/10).

Ao refletirmos sobre o assunto, é perceptível que barreiras de ordem política, econômica, cultural e social podem se tornar entraves ao acesso ao sistema judicial. Esses fatores decisivos têm o potencial de dificultar tanto o ingresso de uma demanda judicial quanto a garantia de uma representação processual eficaz para as partes envolvidas. Essa situação pode prejudicar os interesses dos cidadãos e, consequentemente, afetar seus direitos.

Dentro dessa perspectiva, fica evidente que a falta de recursos financeiros representa um obstáculo para o acesso à Justiça, comprometendo a igualdade de armas no litígio. Além disso, fatores culturais, como o desconhecimento do direito, nível de educação, analfabetismo e a falta de políticas voltadas para a disseminação do conhecimento jurídico, também influenciam a acessibilidade à Justiça. É inegável que quanto maior o nível socioeconômico e o meio em que uma pessoa está inserida, maior é a facilidade de compreender e fazer valer seus direitos perante a lei. Posto isso, a falta de recursos financeiros ou a falta de conhecimento das leis prejudicam, de forma significativa, o acesso à Justiça.

Considerando o exposto, chega-se à conclusão de que o acesso à Justiça e a efetivação da prestação jurisdicional no Brasil apresentam deficiências devido a várias limitações que impedem um acesso equitativo à justiça. Além disso, as políticas públicas existentes não são 12CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

13 FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Acesso à Justiça: Uma Visão Socioeconômica. Revista da Faculdade de Direito UFRGS, v. 21, março/2002

suficientes para garantir mecanismos eficientes nesse contexto.

Assim, torna-se evidente a necessidade premente de que o Estado empreenda ações para aprimorar a prestação jurisdicional, buscando soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça. Essas soluções devem abranger não apenas a garantia formal da defesa de direitos e o acesso ao Poder Judiciário, mas também a proteção efetiva desses direitos, assegurando a todos os cidadãos uma ordem jurídica justa, independentemente de condições econômicas ou socioculturais, para resolução de seus conflitos. Diante disso, é imperativo que medidas sejam tomadas para garantir verdadeira equidade e igualdade jurídica na prestação jurisdicional.

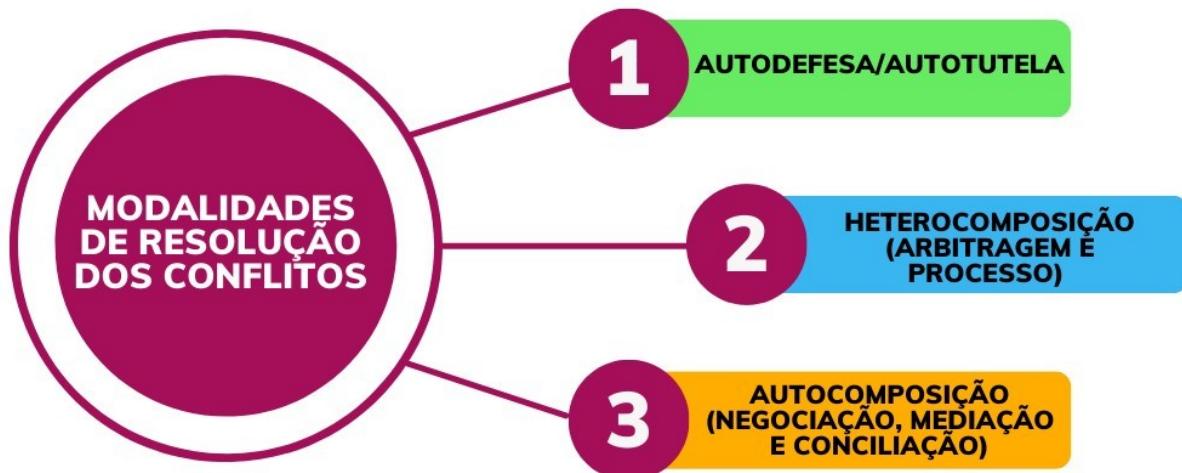
No presente estudo, temos que a solução abordada para esta problemática é a defesa pela simplificação dos procedimentos burocráticos e jurisdicionais, bem como a instigação ao uso de mecanismos privados ou informais de resolução de conflitos como: mediação, conciliação, arbitragem e negociação.

## 4 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Explorar os diferentes métodos de solução de conflitos permite compreender suas características, vantagens e limitações, possibilitando uma análise crítica das abordagens mais adequadas para cada contexto específico.

Existem três formas de administrar conflitos, quais sejam: autotutela, autocomposição e heterocomposição. Neste capítulo será examinado cada uma dessas formas.

Figura 1: Modalidades de resolução de conflitos



Fonte: Própria, 2023.

### 4.1. Autotutela

Nesta modalidade, a vontade de uma das partes necessariamente se impõe a outra. Segundo Fernanda Tartuce, a autotutela ou autodefesa ocorrerá quando um indivíduo resolve o conflito por sua própria força, agindo por si próprio para obter uma vantagem em relação a situação. Essa prática tem a tendência a ser malvista por figurar uma impressão de violência e justiça privada.<sup>14</sup>

Em alguns casos, a resolução de conflitos por meio da autoproteção ainda é permitida, como explicam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco em sua obra Teoria Geral do Processo (2015), onde destacam que existem duas únicas razões onde admite-se a conduta unilateral invasora da esfera jurídica alheia nesses casos excepcionais: a) a impossibilidade de estar o Estado-juiz presente sempre que um direito esteja

14 TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis. São Paulo: Método, 2015, p.15

sendo violado ou prestes a sê-lo; b) a ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio, inspirador de uma possível autocomposição.<sup>15</sup>

Assim, a autotutela é vista pela maioria dos autores como um meio arcaico e vicioso para encerrar um conflito, uma vez que pode ocorrer sob domínio de forte emoção dos envolvidos, sem medir consequências acertadas de suas decisões, ficando, o Estado, naquele momento, alheio de interferência no caso.

Ainda seguindo o pensamento de Tartuce, é um instrumento que não prioriza a efetivação da justiça, uma vez que o mais forte poderá se sobressair sobre o mais fraco, o opressor evidenciará sobre o oprimido.

#### **4.2. Heterocomposição**

Na heterocomposição temos a visão e ajuda de um terceiro, não envolvido com a problemática, para auxiliar a tomada de decisões das partes em busca de uma solução. Dentro desse instrumento temos a i) jurisdição, onde as partes recorrem a uma decisão proferida por um juiz, designado pelo Estado, para decidir e pacificar o conflito e, em uma escala muito menor, a ii) arbitragem, que é uma jurisdição privada, onde os litigantes, na busca por uma solução, optam pela decisão de um terceiro totalmente imparcial, o chamado árbitro. A Lei 9.307/96 é que regula este instituto. A decisão arbitral pode ou não ser homologada judicialmente; de uma forma ou de outra, ela continua fazendo surtir os mesmos efeitos jurídicos que a decisão proferida por um juiz de direito, sendo irrevogável e irrecorrível.

A heterocomposição, com a escolha do método da jurisdição, ainda é o instrumento mais predominante no modelo do Poder Judiciário Brasileiro, não a toa os números na casa dos assustadores milhões de números de processos em tramitação atualmente.<sup>16</sup>

“Isso porque, no Brasil, a regra é o litígio e a maior parte dos conflitos é levada ao poder judiciário, antes mesmo das partes tentarem algum tipo de negociação ou diálogo” (ALBUQUERQUE, 2016, p.22).

#### **4.3. Autocomposição**

Na busca pela resolução consensual de conflitos, é importante destacar a

15 CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2010, p.15.

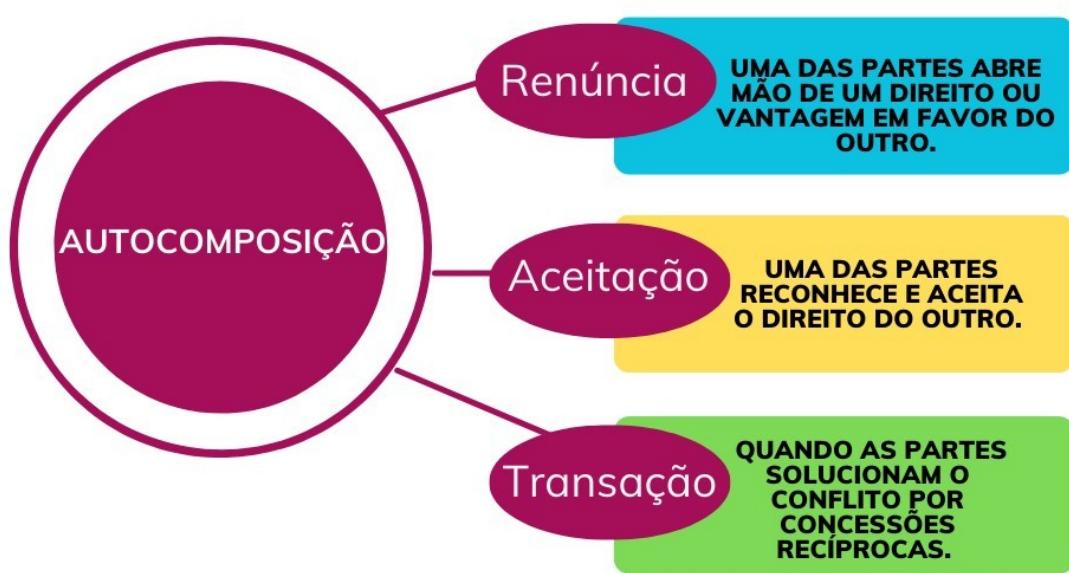
16 No relatório mais recente do CNJ, Justiça em números 2022, há registrado um total de 77,3 milhões de processos em tramitação no judiciário brasileiro.

autocomposição como um método que se caracteriza pela manifestação voluntária das partes envolvidas, sem o recurso à coerção. Nesse processo, pode ocorrer a intervenção de um terceiro, mas sem poder de decisão. São as próprias partes que, por meio de ajustes e concessões, encontram uma solução para o conflito, renunciando, total ou parcialmente, a seus interesses individuais. Dessa forma, a autocomposição promove a construção de um acordo de forma pacífica e baseada na vontade mútua das partes.

Com a promulgação da Resolução nº 125/2010, uma mudança significativa ocorreu no campo da resolução de conflitos, elevando a mediação e a conciliação, modalidades de autocomposição, ao patamar de métodos consensuais. Anteriormente considerados alternativos, esses métodos agora se estabelecem como regra no âmbito do Poder Judiciário e passariam a ser incentivados. Nesse contexto, o próprio Poder Judiciário reconhece os desafios enfrentados devido à sua estrutura atual, incapaz de lidar de forma eficiente com todas as demandas, o que acaba prejudicando a sociedade como um todo.

Assumindo um papel de protagonismo, o Poder Judiciário buscou criar uma nova política pública, fundamentada na Resolução nº 125/2010, com o intuito de mitigar essa crise. Dessa forma, os objetivos centrais dessa política são promover a eficiência operacional, garantir o acesso à justiça e assumir a responsabilidade social por meio da implementação desses métodos consensuais. Em resumo, o conflito na autocomposição consegue ser resolvido sem coerção ou interferência de outros agentes, a solução vem dos próprios envolvidos.

Figura 2: Autocomposição



Fonte: Própria, 2023.

A autocomposição é um meio alternativo ao processo jurisdicional, no entanto, esse instrumento só pode ser invocado quando se tratar de direitos disponíveis<sup>17</sup>. Assim como bem frisa Segundo Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy:

“A autocomposição é considerada, hoje, um meio alternativo ao processo jurisdicional, pois resolve conflitos assim como a jurisdição. Salienta-se, no entanto, que ela só incide em relação a direitos disponíveis. Quando se tratar de direitos indisponíveis, não pode haver autocomposição, em nenhuma de suas formas, pois as partes não podem simplesmente abrir mão de direitos como a tutela do meio ambiente, a receita pública, a identidade, a saúde e a vida, dentre outros.”<sup>18</sup>

À luz das informações apresentadas, é notório que o Estado está cada vez mais enfatizando a utilização de métodos alternativos como forma de reduzir a crescente judicialização dos conflitos. No entanto, é preciso fazer uma ressalva: é essencial que esse estímulo não se transforme em uma imposição, o que resultaria em uma inversão de papéis indesejável. A aceitação e a adoção da autocomposição devem ocorrer de maneira cuidadosa, evitando que seja vista como a solução universal para todos os problemas enfrentados pelo sistema judiciário. Caso contrário, corremos o risco de violar uma das garantias fundamentais asseguradas pela nossa Constituição Federal, que é o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição<sup>19</sup>.

Portanto, é crucial encontrar um equilíbrio adequado entre o estímulo aos métodos alternativos e a preservação dos direitos e garantias fundamentais de acesso à Justiça, embora o Estado tenha a responsabilidade de oferecer ao cidadão uma solução adequada quando confrontado com um conflito de interesses, é importante ressaltar que essa solução alternativa, embora seja uma opção mais harmoniosa, não deve, em hipótese alguma, excluir ou limitar o direito do indivíduo de buscar, se quiser, uma solução por meio da . É fundamental encontrar um equilíbrio entre os métodos alternativos e o acesso à justiça, garantindo que as pessoas tenham a liberdade de escolher a via que melhor atenda às suas necessidades. Dessa forma, é possível promover a justiça de forma abrangente, respeitando o direito de cada indivíduo de buscar uma solução jurisdicional quando julgar necessário.

17 Ibidem, TARTUCE, Fernanda, 2015, p. 27

18RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY Eduardo de Avelar. Teoria Geral do Processo: Versão Universitária. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016, p 45

19 Cláusula pétreia presente no artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

#### 4.3.2 Autocomposição por renúncia

A renúncia autocompositiva ocorre quando uma das partes abdica, voluntariamente, em juízo, do direito material que possui ou poderia reivindicar, desde que preenchidos os requisitos necessários. Essa renúncia deve ser válida, ou seja, o objeto em questão deve ser passível de renúncia, e os renunciantes devem ter capacidade para realizar tal ato. Está prevista no artigo 487 e III “c” do Código de Processo Civil

Art. 487. Haverá resolução do mérito quando; I- acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III- homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção<sup>20</sup>

#### 4.3.3 Autocomposição por desistência

A modalidade por desistência ocorre após a distribuição do processo, quando a parte autora abdica do processo que já foi ajuizado, em outras palavras, literalmente desiste da demanda antes da sentença. O magistrado deverá se atentar apenas se houve alguma violabilidade de direitos disponíveis e da capacidade das partes e então este será extinto sem resolução de mérito.<sup>21</sup> No mais, não há necessidade de justificativa, o desejo de desistir do processo já é um motivador por si só para que haja o reconhecimento da jurisdição pela abdicação daquela demanda.

#### 4.3.4 Mediação

A mediação adquiriu maior importância e popularidade no âmbito do direito brasileiro com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, tornando-se um procedimento prioritário na resolução de conflitos. De acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º do CPC, os profissionais jurídicos devem ser encorajados a promover e incentivar a prática da mediação.

Diante da crise enfrentada pelo sistema judiciário brasileiro, evidenciada pelo grande acúmulo de processos pendentes de julgamento<sup>22</sup>, a mediação é considerada uma alternativa viável e

20BRASIL. Lei nº 13.105. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 16 de março de 2015

21Conforme Art. 485 da Lei nº 13.105. Código de Processo Civil, que versa sobre extinção de processo sem resolução de mérito.

22CNJ - Painel Estatística. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

benéfica para a resolução de conflitos.

A mediação foi legitimada como atividade técnica, devendo o terceiro imparcial ser pessoal treinada e competente para aquela função. O mediador não pode, a exemplo, se envolver emocionalmente com as partes e com o conflito. O meio proporciona um enfoque humanizado, permitindo que as partes envolvidas dialoguem e cheguem a uma solução pacífica com a assistência de um mediador, resgatando a dignidade de cada indivíduo envolvido. Nos métodos alternativos se preza a busca pela celeridade e a efetividade da decisão, sem abrir mão da justiça.

De acordo com Fernanda Tartuce, a mediação oferece ferramentas capazes de permitir que os indivíduos recuperem sua própria dignidade, assumindo a responsabilidade pessoal por seu próprio destino<sup>23</sup>.

É obrigação do mediador guiar a mediação de forma imparcial, de modo a priorizar o respeito mútuo entre as partes, fazê-las enxergar a estrutura dos conflitos e seus reais interesses e intenções com aquela disputa, além de facilitar a visualização da melhor escolha para todos os envolvidos.

O Código de Processo Civil apresentou sua disposição disposta nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165:

“§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”<sup>24</sup>

Como a resolução de disputas por meio da mediação envolve um terceiro imparcial, se faz necessário que ambas as partes concordem com a presença desse terceiro, que deve utilizar técnicas que fomentem uma atmosfera propícia ao acordo.

A mediação pode ocorrer em duas formas: extrajudicialmente ou judicialmente. A opção

23TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo Método, 2016. p. 343

24BRASIL. Código de processo civil de 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/113105.htm) Acesso em: 02 de jun de 2023

extrajudicial geralmente ocorre antes de iniciar um processo legal, oferecendo uma alternativa mais rápida e econômica. Pode ser conduzida por mediadores independentes ou por entidades especializadas, como empresas privadas que ofereçam esse tipo de serviço e também a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Já a mediação judicial ocorre durante um processo que já se encontra em andamento, com mediadores designados pelo juiz responsável pelo caso, geralmente no CEJUSC. Como é de se esperar, a mediação deve, obrigatoriamente, ocorrer em um ambiente sem vícios: prezando sempre pelos princípios da boa-fé, informalidade e imparcialidade.

Assim como na conciliação, uma audiência é agendada com o intuito de promover a mediação, mas somente ocorrerá se tanto o demandante quanto o demandado concordarem com ela<sup>25</sup>, pois uma audiência com tais princípios não poderia ocorrer sem o consenso e boa disposição de todos os envolvidos, caso contrário o instituto desde o início já estaria viciado, pois de forma alguma o mediador pode forçar a realização de uma audiência ou o fechamento de um acordo; esta vontade deve partir daqueles que conhecem o próprio conflito na pele – os envolvidos.

Sendo assim, é imprescindível que o mediador seja adequadamente capacitado, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, as partes poderão depositar confiança em sua habilidade de facilitar o diálogo, visando alcançar um consenso por meio da participação ativa dos envolvidos no conflito.

O mediador deve se atentar para a promoção positiva das emoções na prática de ouvir com cuidado, reconhecer o valor das palavras expressas pelas partes, encorajar a participação de cada indivíduo na busca pelo consenso e, acima de tudo, conscientizar os envolvidos de que o conflito é uma característica intrínseca à natureza humana. Portanto, não deve ser encarado como algo negativo, mas sim como algo positivo. Quando adequadamente gerenciado, o conflito pode proporcionar o crescimento pessoal de ambas as partes, contribuindo para a melhoria do relacionamento entre os envolvidos no conflito.

Os benefícios abundantes da Mediação e de outros métodos alternativos de resolução de conflitos tornam-se evidentes quando contrastados com o sistema judicial tradicional vigente da jurisdição, que muitas vezes se torna tão lento e oneroso para os interessados, especialmente para aqueles mais vulneráveis.

25TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo Método, 2016. p. 343

#### 4.3.5 Conciliação

Assim como a mediação, uma das principais vantagens da conciliação é a sua capacidade de oferecer uma resposta rápida e eficiente para os conflitos, evitando a morosidade dos processos judiciais. Ao abrir espaço para o diálogo, a conciliação permite que as partes encontrem soluções personalizadas e adequadas às suas necessidades, dentro de disputas de menor complexidade ou limitadas, sem depender exclusivamente de uma decisão judicial.

A conciliação se caracteriza pela presença de um terceiro imparcial, o conciliador, que atua como facilitador no processo. Sua função é estimular a comunicação entre as partes, identificar interesses comuns, esclarecer mal-entendidos e auxiliar na busca por alternativas que atendam aos objetivos de todos os envolvidos. O conciliador deve assumir uma postura mais ativa porém neutra e imparcial em relação ao conflito. Trata-se de um processo breve, pautado no consenso, com o objetivo de buscar uma harmonização social efetiva e, dentro das possibilidades, restaurar a relação social entre as partes<sup>26</sup>

A característica mais marcante que difere a conciliação da mediação é que na conciliação, o conciliador pode oferecer ativamente e explicitamente sugestões de resolução para o conflito. Enquanto que na mediação deve ser algo mais sutil, de apenas estimular a expansão da visualização de horizontes das partes, esperando que elas vislumbrem as soluções por si próprias, na conciliação o conciliador pode literalmente sugerir uma saída.

Ao contrário do litígio judicial, a conciliação busca a construção de um acordo consensual, no qual as partes têm autonomia para definir os termos da solução. Esse método privilegia a cooperação, a preservação dos relacionamentos e a busca por uma solução justa e equilibrada para ambas as partes.

#### 4.3.6 Negociação

A atividade de negociação é inerente à essência humana, sendo considerada uma parte essencial de nossa condição. Seu propósito, assim como as outras alternativas aqui apresentadas, é alcançar uma solução duradoura para o litígio, reconhecida como justa por todas as partes envolvidas.

26 (“Conciliação e Mediação”, 2019) Conciliação e Mediação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

Segundo Calmon, a negociação é caracterizada pela interação direta entre os envolvidos, sem a intervenção de terceiros<sup>27</sup>. Ela emerge como um meio para o diálogo quando o interesse da sociedade requer o contentamento mútuo para alcançar o sucesso.

A negociação é um processo bidirecional, ocorrendo quando duas partes têm interesses convergentes e divergentes. Seu objetivo é estabelecer uma comunicação efetiva para a composição do conflito, buscando conciliar e atender tanto aos interesses pessoais quanto aos profissionais.

Ao contrário do que se possa supor, a negociação não é meramente intuitiva, fundamentada apenas em atitudes pessoais ou poder de persuasão. Ela é abordada de maneira multidisciplinar, incorporando conhecimentos das áreas psicológica, social, econômica, matemática, estatística, administrativa e jurídica.

Todavia, é importante ressaltar que a negociação não é um processo simples, uma vez que pode envolver desafios comportamentais. Nessas situações, a presença de mediadores, negociadores ou árbitros se faz necessária, além da consideração de alternativas adequadas à situação específica. Dessa forma, a utilização de outros métodos pode ser necessária para lidar efetivamente com os problemas que surgem durante as negociações.

27 CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 113

## 5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Na busca por alternativas à cultura da judicialização, a conciliação e a mediação são institutos de destaque. No entanto, é importante destacar que essas ferramentas nem sempre são utilizadas de forma adequada pelos profissionais do Direito, incluindo magistrados e advogados particulares. Embora o objetivo principal dos métodos alternativos seja alcançar uma solução eficaz e satisfatória para as partes envolvidas, é preciso ter cautela.

É frequente encontrar profissionais que, ao levar o conflito ao Judiciário, incentivam ou até mesmo impõem a conciliação ou mediação como forma de encerrar rapidamente o processo. Essa abordagem, porém, muitas vezes negligencia o ponto central da existência do processo: proteger os interesses das partes. Para o Judiciário, a rapidez no encerramento dos casos é buscada por motivos estatísticos e de redução da carga de trabalho. Já para os advogados, pode significar uma forma mais rápida de receber seus honorários, que muitas vezes estão vinculados a finalização da demanda. Entretanto, para as partes envolvidas, essa abordagem pode resultar em perdas consideráveis, especialmente em questões patrimoniais no âmbito civil.

Em teoria, os métodos alternativos de solução de conflitos priorizam a busca pela melhor solução, levando em conta as particularidades de cada caso. É importante destacar a necessidade de métodos adequados de solução de conflitos, que sejam eficientes e ágeis, especialmente quando comparados aos processos judiciais contenciosos que podem se arrastar por anos. No entanto, é fundamental que a aplicação desses métodos não perca de vista o principal objetivo: proteger os interesses das partes envolvidas.

É importante destacar que a agilidade dos métodos alternativos é uma consequência de sua eficiência, porém, é essencial ressaltar que essa rapidez não pode se tornar o objetivo principal ao aplicar tais métodos. Caso contrário, corre-se o risco de descharacterizar sua essência e prejudicar os mais vulneráveis envolvidos nesse contexto: os jurisdicionados.

Por diversos motivos, é necessário ampliar a análise do objeto de estudo e ir além da teoria, que muitas vezes é negligenciada ou distorcida pelos profissionais que aplicam e interpretam a lei. Essa questão merece atenção especial na atualidade, pois estamos vivenciando uma época de transição do extremo da cultura de judicialização para a cultura da pacificação e acordos, uma mudança que será benéfica tanto para as instituições públicas quanto para a sociedade em geral. No entanto, é fundamental que esse momento de transição seja vivido com consciência e responsabilidade, especialmente por parte dos profissionais que possuem conhecimento jurídico.

A utilização dos métodos de mediação, conciliação e outros mecanismos alternativos de resolução de conflitos apresenta um imenso potencial para a construção de uma sociedade futura mais harmoniosa e menos litigiosa. No entanto, para que alcancemos com êxito a tão almejada pacificação social, é necessário um processo gradual de inserção dessas ferramentas, permitindo assim uma verdadeira transformação social. É importante ressaltar que essa mudança não ocorrerá instantaneamente, mas sim ao longo do tempo, exigindo um comprometimento coletivo e uma abordagem consciente e progressiva.

O cenário atual do sistema judiciário revela, em muitos casos, uma abordagem contrária aos princípios dos métodos consensuais. Muitas vezes, as partes envolvidas são compelidas a adotar essas alternativas de resolução, resultando em uma experiência distante dos resultados desejados. Essa imposição pode gerar resistência e até mesmo comprometer a busca pela verdadeira solução consensual.

Para alcançar os objetivos propostos nas alternativas de resolução de conflito, é fundamental compreender e respeitar as finalidades desses institutos. Quanto mais cedo a mentalidade dos profissionais do Direito se voltar para o verdadeiro espírito dessas abordagens consensuais na resolução, mais rapidamente poderemos testemunhar a transformação efetiva da sociedade. Legisladores, juízes, advogados, conciliadores, mediadores e todos os atores envolvidos no sistema de Justiça desempenham um papel essencial como agentes de mudança, e devem exercer suas funções com a devida seriedade e comprometimento, cientes do impacto que suas ações podem ter no avanço da sociedade.

Reconhecer a importância de uma abordagem gradual e respeitosa dos métodos alternativos é fundamental para que os interesses das partes envolvidas sejam protegidos e respeitados. Ao ampliar o olhar sobre essas ferramentas, podemos promover a resolução eficaz dos conflitos, levando em considerações suas peculiaridades e circunstâncias específicas. Acelerar o processo de transição da cultura da judicialização para a cultura da pacificação e acordos trará benefícios significativos tanto para a população em geral quanto para o poder público.

Portanto, diante desse contexto, é imprescindível que os profissionais do Direito se comprometam com a compreensão e aplicação adequada destes. É necessário que sejam conscientes do papel fundamental que desempenham na transformação da sociedade, e que atuem de forma ética e responsável em prol do alcance da justiça efetiva e da pacificação social. Somente dessa maneira poderemos construir uma sociedade mais harmoniosa, baseada em soluções consensuais e no respeito aos direitos e interesses das partes envolvidas.

## 5.1 Mediação e conciliação como forma de desafogar o Judiciário

Como já mencionado, foi estabelecido pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, em seu art. 5º<sup>28</sup>, que não apenas o Poder Judiciário, mas também instituições públicas e privadas parceiras seriam envolvidas na execução do programa de estímulo aos métodos consensuais de resolução de conflitos. Essa medida promove uma descentralização das atividades e amplia a participação da sociedade na administração de suas próprias disputas.

Com o objetivo de promover essa transformação no panorama brasileiro, o Código de Processo Civil estabeleceu, no art. 165<sup>29</sup>, a instituição dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs) pelos Tribunais. Esses centros são responsáveis por implementar a política judiciária estabelecida na Resolução nº 125/2010<sup>30</sup>, conduzir as sessões de mediação e conciliação, e prestar atendimento aos cidadãos.

Apesar da disseminação dos CEJUSCs em boa parte do território nacional para promover e estimular a utilização de métodos consensuais na solução de conflitos, ainda constatadas diversas questões relacionadas à alocação de recursos financeiros e de pessoal, o que de certa forma dificulta a expansão dos métodos autocompositivos.

Conforme a edição mais recente do Justiça em Números (2022)<sup>31</sup>, ao término do ano de 2021, constatou-se a existência de um total de 1.476 CEJUSCs instalados na Justiça Estadual. A distribuição desses centros de mediação e conciliação por Tribunal de Justiça pode ser observada na Figura 3. Vale ressaltar que esse número tem apresentado crescimento contínuo ao longo dos anos.

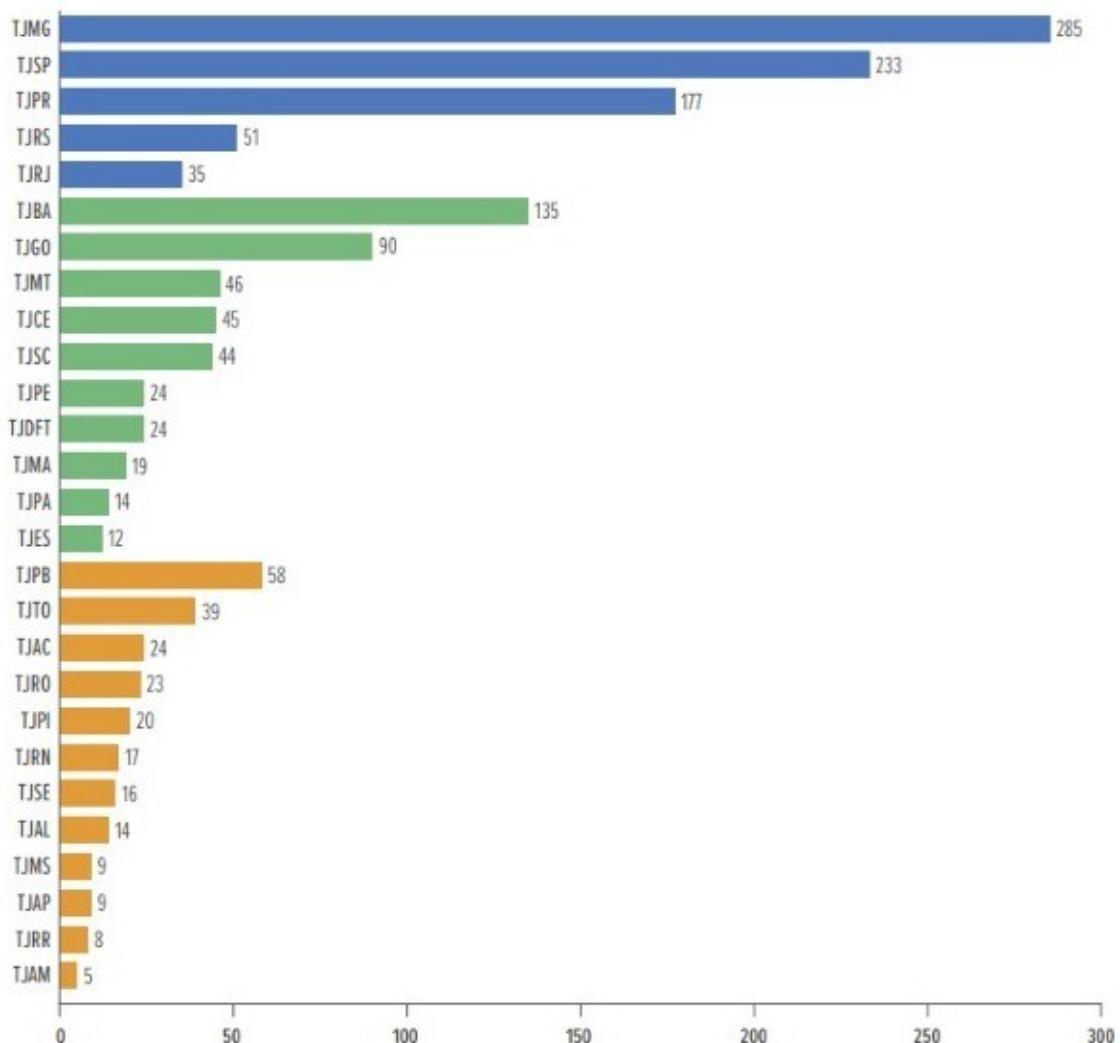
28 Art.5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

29 Art. 165. Os tribunais crião centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

30Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf)>. Acesso em: 2 jul. 2023b.

31Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

Figura 3: número de CEJUSCs em cada Tribunal de Justiça Estadual



Fonte: Justiça em Números 2022, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No ano de 2014, eram 362 CEJUSCs, um aumento expressivo de 80,7% em relação ao ano anterior, alcançando 654 centros. Esse crescimento se manteve em 2016, com 808 unidades, em 2017 com 982 e em 2018 com 1.088.

Analizando o percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, observa-se o seguinte: no ano de 2021, 11,9% das sentenças proferidas foram homologatórias de acordo, apresentando um crescimento em relação ao ano anterior, embora ainda não tenha retornado aos patamares pré-pandemia da COVID-19. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo representaram 8,1% do total em 2021. É notável o crescimento dessa modalidade, registrando um aumento de 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021, com uma curva ascendente ao longo da série histórica.

Esse resultado positivo pode ser atribuído ao estímulo e incentivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em promover a conciliação na fase de execução, destacando-se na XVI Semana Nacional de Conciliação realizada em 2021. Na fase de conhecimento, a conciliação alcançou a marca de 17,4%, um ligeiro aumento de 0,8 ponto percentual em relação ao ano de 2020.

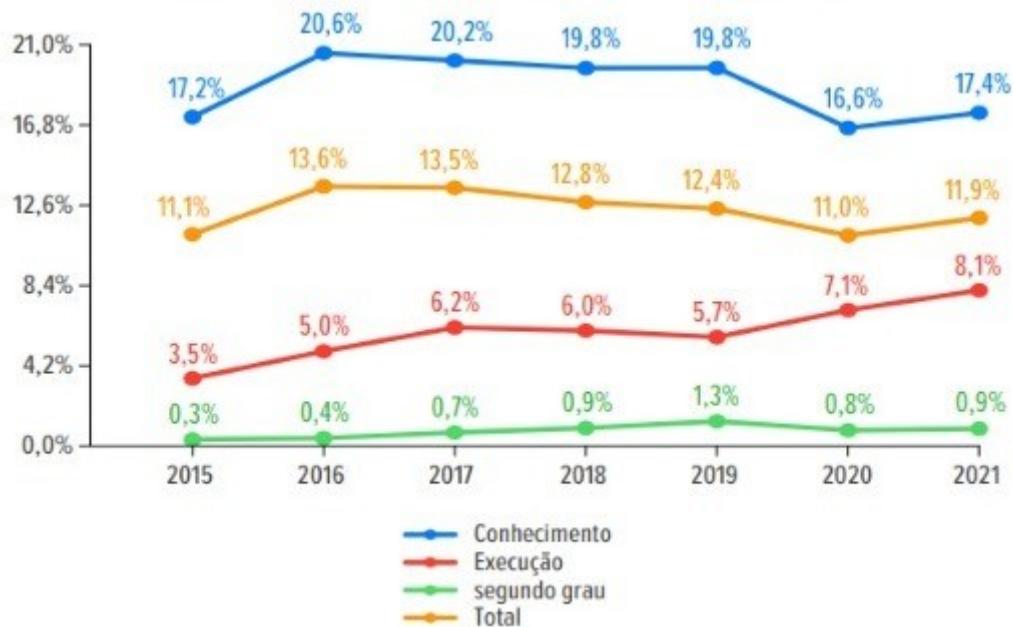
Esses números evidenciam a importância e o impacto positivo dos CEJUSCs e dos esforços voltados para a conciliação como mecanismos eficazes na resolução de conflitos. O crescimento contínuo dos centros de mediação e o aumento nas sentenças homologatórias de acordo refletem uma mudança significativa na cultura jurídica, priorizando a busca por soluções consensuais e a redução da judicialização.

No que diz respeito ao indicador de conciliação, não foram identificadas variações expressivas no segundo e no primeiro grau em relação ao ano anterior, com um aumento de apenas 0,1 ponto percentual no segundo grau e 0,9 ponto percentual no primeiro grau.

É importante ressaltar que, mesmo com a implementação do novo Código de Processo Civil (CPC) que tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, ao longo de quatro anos, conforme se pode observar na Figura 4, o número de sentenças homologatórias de acordo registrou um crescimento modesto de apenas 4,2%. Passou de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.114.462 em 2021. Em relação ao ano anterior, observou-se um aumento de 539.898 sentenças homologatórias de acordo, o que representa um aumento de 21%,

A redução no número de sentenças homologatórias de acordo em 2020, seguida por uma retomada gradual em 2021, pode ser atribuída, possivelmente, à pandemia da COVID-19. É possível que as restrições e dificuldades impostas pela pandemia tenham impactado a realização de procedimentos de conciliação e mediação presenciais, bem como as técnicas tradicionais de construção de confiança e cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais.

Figura 4: Série histórica do Índice de Conciliação

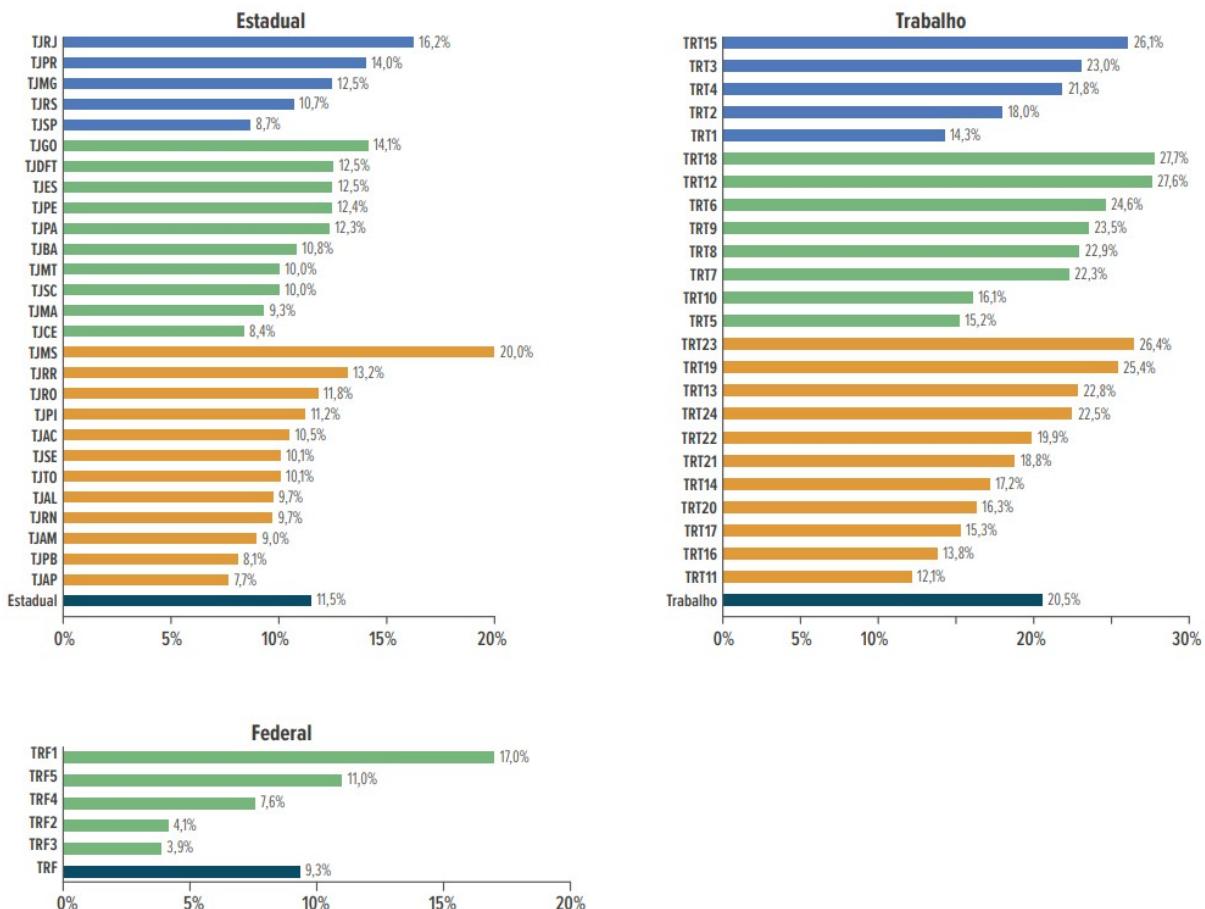


Fonte: Justiça em Números 2022, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com os dados representados na Figura 5, o ramo da Justiça que mais utiliza a conciliação é a Trabalhista, onde 21% dos casos foram solucionados por meio de acordo. Esse valor aumenta para 33% quando consideramos apenas a fase de conhecimento de primeiro grau. Dentre os Tribunais Regionais do Trabalho, o TRT18 registrou o maior índice de conciliação, com 28% de sentenças homologatórias de acordo. Já na fase de conhecimento do primeiro grau, o TRT6 alcançou o maior percentual, com 47%.

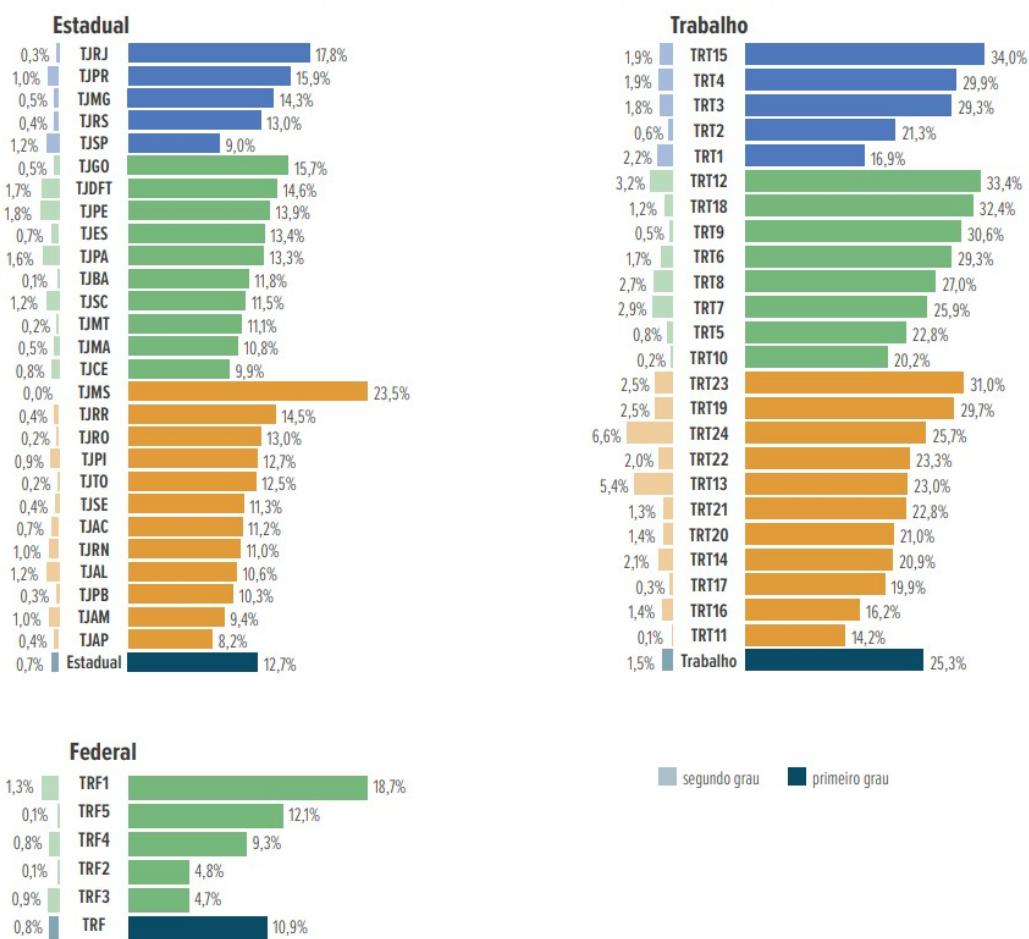
No primeiro grau, a conciliação representou 13,9% dos casos. Por outro lado, no segundo grau, a conciliação é praticamente inexistente, com apenas 0,9% de casos resolvidos dessa forma. Esses índices são bastante baixos em todos os segmentos da justiça, conforme mostra a Figura 6. Apenas três tribunais superaram a marca de 3% de conciliação no segundo grau: TRT12 (3,2%), TRT13 (5,4%) e TRT24 (6,6%).

Figura 5: Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal



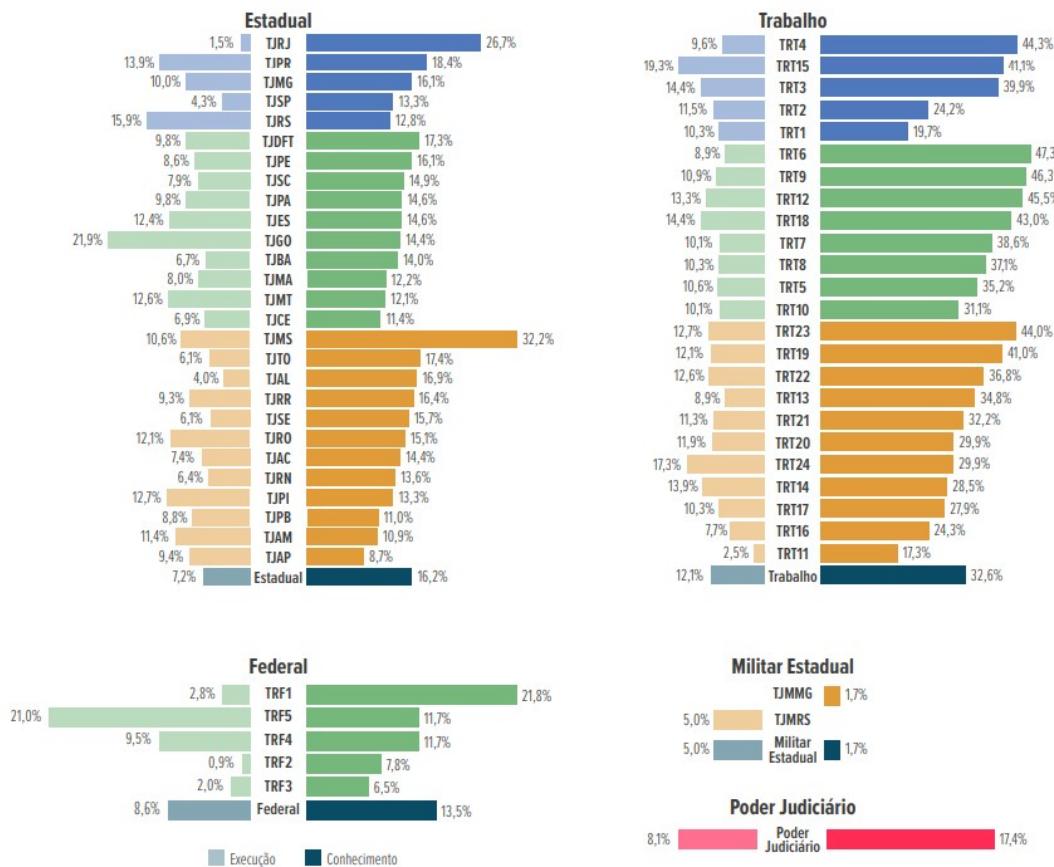
Fonte: Justiça em Números 2022, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Figura 6: Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal.



Em 2021, as sentenças homologatórias de acordo representaram apenas 0,9% do total de processos julgados. O TRT24 registrou o maior índice de acordos no segundo grau, com 6,6%. A Figura 7 apresenta o indicador de conciliação por tribunal, diferenciando as fases de conhecimento e execução. A Justiça Trabalhista se destaca com uma diferença significativa entre as fases, alcançando 33% de conciliação no conhecimento e 12% na execução, ou seja, uma diferença de 20,5 pontos percentuais. Na Justiça Estadual, os índices foram de 16% no conhecimento e 7% na execução. Já na Justiça Federal, a conciliação foi de 13% na fase de conhecimento e 9% na execução. Apenas seis tribunais apresentam índices de conciliação na execução maiores do que no conhecimento, sendo eles: TJAM, TJAP, TJGO, TJMT, TJRS e TRF5.

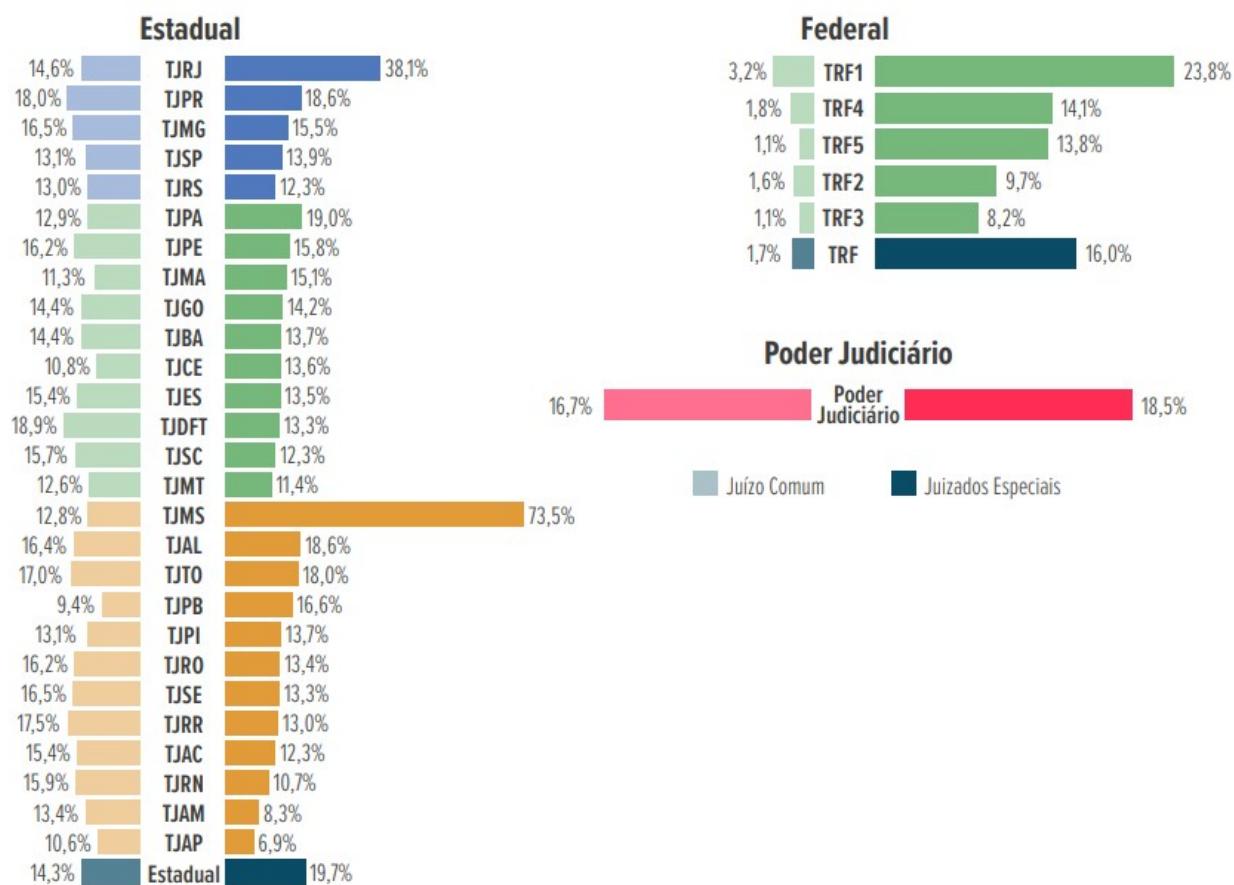
Figura 7: Índice de conciliação na fase de execução e na de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal.



Fonte: Justiça em Números 2022, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

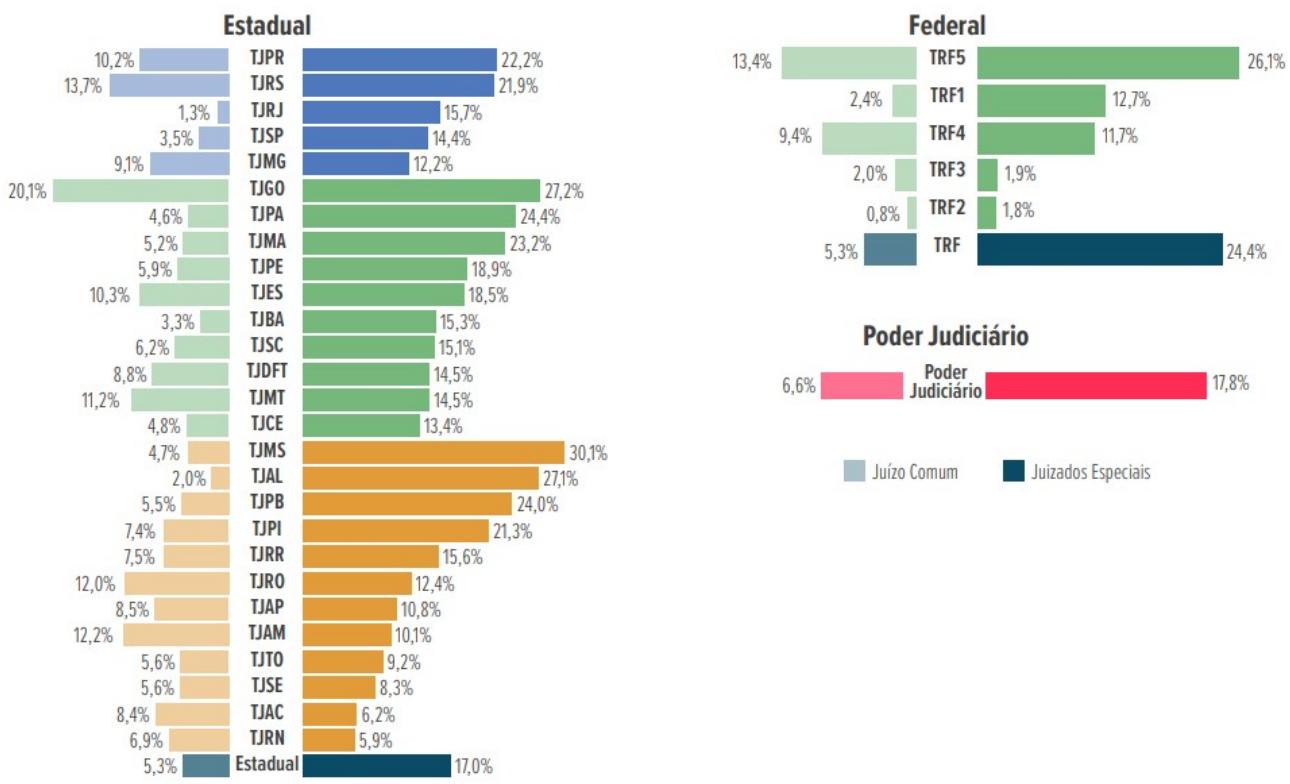
As Figuras 8 e 9 ilustram os índices de conciliação da Justiça Estadual e Federal, respectivamente, no primeiro grau de jurisdição, separando os processos do juízo comum e dos juizados especiais. Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 19%, sendo 20% na Justiça Estadual e 16% na Justiça Federal. Na execução dos Juizados Especiais Federais (JEFs), os resultados são melhores, com 24% de conciliação, especialmente devido aos números apurados no TRF da 5<sup>a</sup> Região. Observa-se que, na Justiça Federal, as conciliações são predominantes nos JEFs. Na Justiça Estadual, embora haja uma predominância de conciliação nos juizados, em alguns tribunais os números se assemelham aos verificados no juízo comum, e em alguns casos até superam a conciliação nos juizados.

Figura 8: Índice de conciliação na fase de conhecimento do primeiro grau no juízo comum e nos juizados especiais, por tribunal.



Fonte: Justiça em Números 2022, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Figura 9: Índice de conciliação na fase de execução e na de conhecimento, no primeiro grau, por tribunal.



Fonte: Justiça em Números 2022, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

As informações previamente mencionadas trazem à tona duas perspectivas distintas. Por um lado, podem despertar entusiasmo e renovar a energia daqueles envolvidos no campo jurídico, incluindo intérpretes e aplicadores do Direito. Essa animação se deve à gradual diminuição da judicialização de conflitos, isto é, à redução progressiva da quantidade de processos levados aos tribunais, e ao crescente reconhecimento e debate em torno dos métodos consensuais, como a conciliação e mediação, no âmbito jurídico.

Por outro lado, é preciso estar atento à postura de alguns profissionais, especialmente magistrados, que podem distorcer o propósito dos meios consensuais de resolução de disputas, utilizando-os meramente como uma forma de encerrar os processos de maneira rápida. Obter informações específicas sobre essa prática é desafiador, uma vez que sua análise envolve uma avaliação extremamente subjetiva. Em muitos casos, sob o pretexto de incentivar uma solução consensual, o profissional pode estar agindo em benefício próprio, visando exclusivamente à conclusão do caso.

É crucial que se mantenha o principal foco da conciliação e mediação, ou seja, priorizar

a busca por uma solução satisfatória para todas as partes, considerando as particularidades de cada caso e os interesses envolvidos. Quando é determinada a realização de uma audiência conciliatória ou mediadora, o profissional do sistema judiciário deve direcionar sua atenção às partes envolvidas, ao invés de se concentrar apenas na quantidade de processos acumulados em sua unidade judicial. É essencial que sejam assegurados os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, conforme estabelecido nas diretrizes da instituição.

Ademais, é importante ressaltar que a busca excessiva de alguns profissionais pela redução do número de processos em andamento e o aumento de sua produtividade através dos métodos consensuais podem acarretar consequências prejudiciais aos envolvidos no litígio. Em alguns casos, isso pode resultar em um prolongamento desnecessário do processo judicial, adicionando meses ou até anos à sua duração, ou até mesmo criar uma percepção negativa na sociedade em relação aos métodos consensuais, atribuindo-lhes a responsabilidade pelo atraso na solução dos conflitos.

Os detalhes específicos do caso devem ser cuidadosamente analisados pelo juiz, advogados e demais profissionais do campo jurídico envolvidos no processo. Isso é essencial tanto para determinar a melhor abordagem a ser adotada (seja mediação, conciliação ou outro método de acordo), quanto para aprimorar a aplicação dessa técnica em si. Caso a técnica inadequada seja aplicada a um caso, o caminho para se chegar a um acordo pode se tornar complicado.

Nesse sentido, é de extrema importância perceber que quando um profissional do Direito designa ou incentiva o uso de um método consensual em um caso em que essa alternativa não é a mais apropriada, isso acaba produzindo efeitos contrários ao propósito desses institutos, que é oferecer uma solução mais adequada para as partes. É importante ressaltar a palavra "adequado", pois o acordo nem sempre é a melhor opção para resolver a disputa. Na verdade, buscar um acordo em situações em que uma sentença judicial seria mais eficaz pode levar as partes a recorrer novamente ao Judiciário, apenas atrasando a resolução da controvérsia.

Dito isso, é necessário um olhar cuidadoso sobre cada caso, levando em consideração suas particularidades e as necessidades das partes envolvidas. Isso garantirá uma escolha acertada do método de resolução de conflitos e evitará consequências indesejadas. A aplicação correta dos métodos consensuais requer uma compreensão clara dos seus propósitos e limitações, bem como uma avaliação objetiva das circunstâncias para determinar a abordagem mais adequada. Dessa forma, será possível alcançar soluções justas e satisfatórias para todas as partes envolvidas, preservando a efetividade e a celeridade na resolução dos litígios.

## 6 ASPECTOS PRÁTICOS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

A missão institucional da Defensoria Pública, atribuída pela Constituição Federal, é a tutela e a defesa dos hipossuficientes.<sup>32</sup>

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nesse sentido, a atuação da Defensoria é integral porque atua nas duas esferas, tanto extrajudicial e judicial.

Sendo a sua atuação extrajudicial prioritária, com a utilização de técnicas alternativas de solução de conflitos, a educação em direitos, a participação em conselhos, comitês e outras entidades visando à formulação e à construção de políticas públicas, vê-se que o papel da Defensoria Pública destacado como agente mediador no Projeto do novo Código de Processo Civil apenas reforça o que a Lei Orgânica Nacional já trazia em seu bojo como prioridade (MALARD, 2013)<sup>33</sup>

No contexto em questão, o artigo 4º, inciso II da LC 80/94,<sup>34</sup> a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, estabelece que a prioridade da Defensoria Pública é a utilização de métodos consensuais, como mediação, conciliação e arbitragem, para resolver disputas. Alinhado a essa perspectiva, o Código de Processo Civil<sup>35</sup> também ressalta a importância da Defensoria Pública estimular o uso desses meios em todas as fases do processo.

Dessa forma, é papel do Estado introduzir os meios consensuais de resolução de disputas nas comunidades mais vulneráveis, garantindo que as pessoas possam gerenciar seus próprios conflitos e atuar como protagonistas na busca por soluções adequadas. Ao fazer isso, a Defensoria Pública empodera os cidadãos hipossuficientes, reduzindo a dependência do sistema judiciário e diminuindo a quantidade de processos litigiosos que tramitam no sistema judiciário.

O estímulo aos métodos conciliatórios de resolução de disputas ultrapassa a simples

32BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

33MALARD, C. N. P.. A Defensoria Pública como agente legitimado a mediação no novo CPC e a democratização do sistema de justiça. Direito Processual - 25 anos de Processo Constitucional- Organizador João Antônio Lima Castro.

34LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Artigo 4º, inciso II. Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

35 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Artigo 3º, parágrafo § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

redução de litígios. Seu propósito primordial é fomentar uma cultura de harmonia e pacificação social, garantindo o pleno exercício dos direitos humanos e o efetivo acesso à justiça. Nesse contexto, os Defensores Públicos desempenham um papel crucial como mediadores, orientando as partes envolvidas sobre a importância de solucionar divergências por meio do diálogo e da negociação pacífica. Seja no âmbito extrajudicial ou judicial, a atuação da Defensoria Pública confere às partes uma maior autonomia na administração de seus conflitos, culminando em soluções mais apropriadas e satisfatórias.

Resumidamente, a ênfase nos métodos conciliatórios de resolução de controvérsias, conforme estabelecido pela legislação, é fundamental para promover a transformação social e edificar uma sociedade mais justa. Ao incentivar a mediação e outras formas de autocomposição, a Defensoria Pública amplia o acesso à justiça de forma inclusiva, fortalecendo os direitos das pessoas em situação de fragilidade e contribuindo para a construção de uma cultura de paz e cidadania.

O contexto da regulamentação e incentivo das práticas alternativas de resolução de conflitos afetou muito diretamente os assistidos pela Defensoria Pública. Todos aqueles que, com causas cabíveis para tal, se deslocam a Defensoria se deparam com a possibilidade e oportunidade de serem escritores da própria história – sem colocar seu destino puramente nas mãos de um terceiro apenas convededor das leis e não do problema real vivido.

Por si só, o contexto de existência da Defensoria Pública já remete uma ideia de proteção do indivíduo vulnerável não apenas economicamente, mas àquele resultado de uma série de negligências sofridas no curso da vida. Questões que versam sobre direito de família são especialmente presentes no cotidiano de um defensor público designado para comarcas do interior – onde não há separação de núcleos especializados.

Como bem já mencionado, a Defensoria Pública desempenha seu papel institucional como um meio de acesso à justiça, indo além do ingresso no Poder Judiciário. Sua função, como instituição, é garantir que os cidadãos conheçam seus direitos e tenham acesso a diversas formas de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem. Prioriza-se, assim, principalmente, a busca por soluções extrajudiciais por meio do diálogo.

Para cumprir essa missão, a Defensoria Pública do Ceará conta com unidades de execução tanto na capital quanto no interior do estado. Seu objetivo principal é atuar de forma preventiva, buscando resolver os conflitos de maneira pacífica, sem a necessidade de recorrer ao

Judiciário.<sup>36</sup>

Em Fortaleza, os Núcleos Descentralizados (João XXIII, Mucuripe e Tancredo Neves) e, no interior, as Defensorias do Crato, Juazeiro do Norte, Sobral e Aracati desempenham um papel importante na resolução extrajudicial de conflitos, utilizando a mediação comunitária. Esses espaços contam com a participação ativa de mediadores comunitários. Além disso, na capital, o Núcleo de Solução Extrajudicial dos Conflitos (NUSOL) desempenha um papel fundamental no atendimento aos assistidos, buscando formas não conflituosas de solucionar controvérsias, especialmente em casos de conflitos familiares por meio da mediação familiar.

A demanda de atendimento para os núcleos descentralizados é muito alta, podemos destacar a média de atendimentos diárias no João XXIII, reinaugurado no final de Maio de 2023, que passa dos 60 (sessenta). Em declaração dada pela supervisora do Núcleo, Manoella de Queiroz, no dia 01 de junho de 2023, afirma

“O nosso atendimento no bairro já costumava ser semelhante a esse número, inclusive, temos o serviço de mediação comunitária que retornará em breve e trará ainda mais movimento ao nosso prédio. Como estamos localizados numa região muito populosa, a expectativa é ultrapassar os antigos dados”<sup>37</sup>

A criação do Núcleo do João XXIII é um marco significativo na atuação da Defensoria Pública, sendo o primeiro núcleo descentralizado a ser estabelecido. Vale destacar que sua instalação foi uma resposta direta a um pedido da própria comunidade local, o que só reforça ainda mais a importância e relevância social da presença da Defensoria levando consigo os meios alternativos para a comunidade.

O papel desempenhado pelos Defensores Públicos é essencial para aqueles em situação de vulnerabilidade, uma vez que possibilita aos indivíduos menos favorecidos o acesso à justiça e a oportunidade de transformar sua realidade social. Por meio desse acesso, eles são empoderados, tendo o direito de expressar suas demandas na busca por seus direitos.

36Solução Extrajudicial de Conflitos. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/informacoes-ao-cidadao/quais-sao-as-areas-de-atuacao/solucao-extrajudicial-de-conflitos/>>. Acesso em: 5 jun. 2023

37(“Novo Núcleo Descentralizado do João XXIII realizou mais 100 atendimentos em dois dias de funcionamento”, [s.d.])

**Novo Núcleo Descentralizado do João XXIII realizou mais 100 atendimentos em dois dias de funcionamento.** Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/novo-nucleo-descentralizado-do-joao-xxiii-realizou-mais-100-atendimentos-em-dois-dias-de-funcionamento/>>. Acesso em: 8 jul. 2023.

## 6.1 Breve evolução da Defensoria no estado do Ceará

A Defensoria Pública no Brasil teve um desenvolvimento progressivo ao longo do século XX. A primeira instituição do gênero foi estabelecida no Estado do Rio de Janeiro em 1954, seguida pela criação da Defensoria Pública de Minas Gerais em 1981. No entanto, foi apenas com a promulgação da Constituição de 1988 que a Defensoria Pública adquiriu status constitucional como função essencial à Justiça, com o Ministério Público e a Advocacia Pública. Antes disso, a assistência jurídica gratuita era facultativa nos estados e no Distrito Federal.

A Constituição de 1988 trouxe uma estruturação da Defensoria Pública em três esferas: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, e Defensoria Pública dos Estados. Até então, somente a primeira era obrigatória.

No estado do Ceará, a Defensoria Pública foi estabelecida apenas nove anos depois, por meio da Lei Complementar 06/1997. No presente ano de 2023, celebra seu vigésimo sexto aniversário. Sua trajetória é marcada por um engajamento firme em promover o acesso à justiça de maneira digna e igualitária, buscando atender às necessidades dos mais vulneráveis. Antes da criação da Defensoria, a assistência jurídica no Ceará era realizada pelos advogados designados do Departamento em Coordenadoria-Geral de Assistência Judiciária do Estado (Caje), no entanto, a visão caritativa e a falta de reconhecimento dos direitos dos assistidos motivaram a busca por um modelo público de acesso à justiça mais eficiente.

Foi a partir da década de 1990 que houve, de fato, um movimento político para estabelecer a Defensoria Pública no Ceará. Em 1993 foi realizado o segundo concurso público para a instituição, agora direcionado aos defensores públicos, com os aprovados assumindo suas funções em 1994. Neste momento, a Defensoria Pública enfrentou a intensificação de diversos desafios, desde a falta de recursos e equipamentos até a ausência do serviço em algumas localidades do interior.

Foram necessários dez anos até que a Defensoria Pública fosse institucionalizada, período marcado por inúmeras dificuldades que iam desde a escassez de recursos e materiais de escritório até a ausência completa do serviço em várias cidades do interior. Durante essa trajetória, foram enfrentados diversos obstáculos para estabelecer uma estrutura sólida e abrangente, capaz de atender às demandas da população mais vulnerável.

Atualmente, a Defensoria Pública do Ceará conta com 341 defensores públicos, que atuam em unidades especializadas em Fortaleza e em várias cidades do interior do estado. Ao longo

dos anos, a instituição obteve conquistas significativas, como a estruturação da carreira, a autonomia, a ampliação dos serviços para o interior, a gestão eficiente de recursos humanos e financeiros, entre outros avanços.<sup>38</sup>.

Conforme Betânia Alves, Defensora Pública atuante no Ceará desde 1994, disse em entrevista publicada no *site* oficial da DPGE/CE:

Propiciar acesso à justiça é muito mais do que uma análise simplista que a expressão pode significar. Acesso à justiça é acesso ao direito, ao direito natural e a codificação criada pelos homens ao longo da sua história. Direitos fundamentais, são direitos essenciais a um viver. Fazer o que nós fazemos significa retirar os hipossuficientes de um estado de *laissez-faire*, onde estão à mercê da própria sorte e propiciar-lhes cidadania plena, total, consciente e compatível com os tempos atuais. O nosso trabalho assemelha-se ao de um decifrador das leis para os leigos. Trazemos luzes, resgatamos desvalidos com as tábua das leis, com os princípios éticos que fundamentam a razão da existência humana.

Somos, fazemos e construímos todos os dias uma instituição essencial à função jurisdicional do estado brasileiro. Quando propiciamos aos mais simples a orientação jurídica, somos os verdadeiros professores dos direitos escritos nas pedras da consciência humana. No dia em que celebramos os 26 anos da nossa instituição, sinto-me partícipe, uma sacerdotisa do meu trabalho, uma construtora de cidadania.<sup>39</sup>

## 6.2 Foco nas Comarcas do interior

No contexto das cidades do interior do Ceará, a necessidade de assistência jurídica é significativa devido à densidade populacional e à frequente judicialização de conflitos. No entanto, a disponibilidade limitada de defensores públicos para atender a essa ampla demanda acaba obrigando muitos indivíduos a contratarem advogados particulares, pois não podem aguardar meses

**38** 26 anos da Defensoria Pública no Ceará. Uma história marcada por lutas e desafios. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/43895/>>. Acesso em: 8 jul. 2023.

**39** 26 anos da Defensoria Pública no Ceará. Uma história marcada por lutas e desafios. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/43895/>>. Acesso em: 8 jul. 2023.

por atendimento ou depender de um advogado dativo.

É neste cenário, infelizmente muitas vezes sem estrutura adequada, que o servidor precisa se desdobrar para oferecer um atendimento digno para seu assistido, que já está ali, tão frágil, sedento por uma solução, tratando, na maioria das vezes, e equivocadamente, o próprio defensor como um juiz que deve designar uma sentença para resolução do seu caso.

Apesar dos desafios institucionais que a Defensoria Pública enfrenta, seu papel na promoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos é inestimável. Conforme estabelecido pela EC nº 80/2014 e pelas leis orgânicas federais e estaduais, a instituição tem a responsabilidade primordial de oferecer assistência jurídica integral e gratuita aos menos favorecidos. Além disso, ela busca encorajar a utilização de alternativas extrajudiciais, visando reduzir a sobrecarga do sistema judicial. Caso a mediação e a conciliação não sejam suficientes para solucionar os impasses, a Defensoria Pública está pronta para ação no Poder Judiciário em defesa dos direitos dos assistidos.

Atualmente, a estrutura da Defensoria no estado do Ceará conta com diversos núcleos para haver especialização no atendimento de cada demanda. Acerca de métodos alternativos, além do Núcleo de Solução Extrajudicial dos Conflitos (Nusol), a Defensoria Pública do Ceará possui outros núcleos especializados e descentralizados que se dedicam à mediação. O projeto de ampliação desses núcleos e dos atendimentos em comarcas no interior serão explanados nos próximos tópicos.

### **6.2.1 Uso e obstáculos na aplicação dos mecanismos extrajudiciais em Cascavel no Ceará**

O crescimento da estrutura física e pessoal da Defensoria é notória, no entanto, ainda tem muito caminho a percorrer. A população da cidade de Cascavel, localizada a 60 km da capital do Ceará, ganhou muito desde quando, anos atrás, a primeira sede da Defensoria chegou a cidade. A presença e atuação da instituição é essencial para garantir o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita para a população do município.

Como forma de garantir o acesso à justiça, e motivado pelo incentivo ao uso de métodos alternativos, os Defensores atuantes na comarca de Cascavel passaram a adotar, como a maioria dos Núcleos da Defensoria também são estimulados, a mediação e a conciliação como formas prévias na resolução de litígios.

É importante mencionar que em alguns atendimentos, especialmente no interior, os assistidos da Defensoria Pública resistem inicialmente a adotar esses métodos alternativos, pois

acreditam que apenas o processo judicial pode garantir uma solução adequada e justa. Nesse contexto, é papel da instituição transformar essa visão arraigada, conscientizando os cidadãos sobre a importância de buscar novas abordagens na resolução de controvérsias e na efetivação dos seus direitos. É essencial superar essa mentalidade arraigada e mostrar que os métodos consensuais podem ser eficazes, proporcionando resultados mais satisfatórios para todas as partes envolvidas, no entanto, sem nunca forçar sua aplicabilidade se o assistido assim não quiser.

(...) a menção constitucional possui o relevantíssimo papel de educar para o novo, proceder à tão esperada mudança de mentalidade, firmando posição acerca da importância da utilização dos meios consensuais, ao lado da jurisdição estatal, como forma de acesso adequado à justiça efetiva (ZAROS, 2015, p.127).<sup>40</sup>

Em Cascavel, atualmente, existem duas defensorias, a primeira e a segunda, para atender ao município e aos distritos de Caponga, Cristais, Guanacés, Jacarecoara e Pitombeiras. Cada defensoria conta com a presença de um defensor e um estagiário de direito. O atendimento ao público se dá, prioritariamente, de segunda a sexta pela manhã de 08 às 12 horas. As duas defensorias funcionam em salas separadas dentro do Fórum da cidade, o Fórum Desembargador Carlos Facundo.

Antes do início da pandemia de covid-19 e a necessidade de reformulação no atendimento, a Defensoria de Cascavel não possuía nem sequer um telefone para contato. Havia um fixo, anos atrás, mas que atrapalhava demasiadamente o trabalho nas salas. Como não há funcionário designado disponível para atender aos telefonemas, que eram muitos, já que inúmeros assistidos ligavam para além do agendamento, mas para saber do curso de suas demandas e tirar dúvidas, o telefone acabava por tocar o dia inteiro e impossibilitar a prestação do trabalho e atendimento presencial. Certo dia, o telefone parou de funcionar e assim permaneceu por anos.

Dessa forma, o agendamento acontece de maneira presencial, às sextas-feiras pela manhã. Na ocasião, como a Defensoria não dispõe de secretário(a), são os dois estagiários de direito que ficam responsáveis por atender os assistidos, que são chamados um a um para adentrar na sala da Defensoria e explicar sua demanda e desejo de marcação de horário. Por diversas vezes, devido a aglomeração dos assistidos na porta da Defensoria, causando tumulto e barulho no corredor do

<sup>40</sup>Zaros, Laís Rabello. The use of alternative means of dispute resolutions in family matters and the role of the Public Defenders. 2015. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

fórum, a sala do Tribunal do Juri Fórum Desembargador Carlos Facundo é solicitada para uso. Nela, os assistidos podem se acomodar sentados enquanto esperam o atendimento.

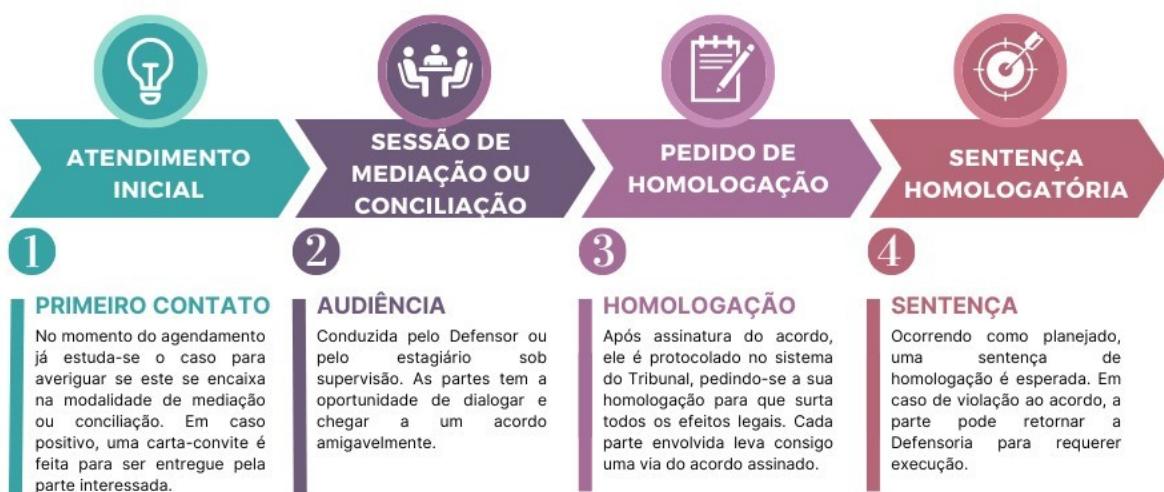
As sessões de mediação e conciliação acontecem a depender da demanda apresentada, como muitas das demandas versam sobre direitos disponíveis, quase diariamente se tem sessões, realizadas dentro das próprias salas da Defensoria, nos moldes da Figura 10, que apresentam, no mínimo, as quatro etapas descritas.

Figura 10: Atendimento na Defensoria Pública de Cascavel



## Atendimento na Defensoria Pública de Cascavel

Procedimento em casos de métodos alternativos de resolução de conflitos



No primeiro contato do agendamento, estuda-se se o caso concreto enquadra-se na modalidade de autocomposição. Se positivo, uma carta convite, assinada pelo Defensor, é confeccionada contendo as informações de data e horário da audiência. A carta é dada ao assistido, que deve entregá-la para a outra parte que deseja convidar para o ato. É comum que o assistido pense que a Defensoria de Cascavel dispõe de um Oficial de Justiça para entregar o comunicado. Infelizmente, é o próprio assistido quem se responsabiliza pelo contato.

As temáticas mais presentes giram em torno, geralmente, de direito de família. Nesse contexto, na maioria das vezes são as mulheres quem mais procuram a Defensoria, usualmente para requerer acordo sobre divórcio, pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade, reconhecimento

e dissolução de união estável e divisão de bens.

Durante o agendamento inicial, independente do gênero, é informado não haver possibilidade da audiência ocorrer se houver algum tipo de Medida Protetiva entre as partes. Mesmo assim, sempre no início da audiência, no dia marcado, essa informação é perguntada novamente e pesquisada com o intuito de investigar se realmente não existe. Surpreendentemente e tristemente, não são raras as vezes que um casal está na fila, a espera da audiência, e a Defensoria toma ciência de medida protetiva ou que há caso de violência doméstica entre as partes.

Nesses casos, a parte interessada, que solicitou o atendimento, é chamada em particular para a sala e avisada sobre a impossibilidade de ocorrer o ato extrajudicial. O mais comum é a parte justificar que “esqueceu” de avisar ou que, por querer muito uma tentativa de acordo, omitiu essa informação no atendimento. É esclarecida a ela a disponibilidade de pleitear o direito judicialmente e que, se estiver com todos os documentos para tal, a petição inicial poderá ser feita no mesmo dia. Em seguida, a outra parte, convidada, também é informada e dispensada.

Como as duas defensorias estão localizadas dentro do fórum da cidade, a parte que foi equivocadamente convidada para o ato pode caminhar para sala próxima e buscar o auxílio da defensoria da outra vara pois, como mencionado, as duas ficam dentro do mesmo prédio e andar. É comum que muitos assistidos, em decorrência da Defensoria não ter uma locação física própria, acreditem erroneamente que ela faz parte do próprio sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, rotineiramente isso também é explicado para os assistidos que questionam.

Outra problemática, sobre a localização e demanda da Defensoria na cidade, é que esta deve atender uma população de mais de 70 mil habitantes<sup>41</sup> e, por possuir local apenas no centro da cidade, o acesso de assistidos de distritos afastados fica prejudicado. Muitos são os assistidos que mencionam que não foram a Defensoria antes pelo custo com deslocamento até ela.

O município de Cascavel não possui serviço de transporte público (ônibus) para bairros de dentro do próprio município, obrigando que a população se desloque através do serviço particular de moto-taxi. Os que moram em distritos mais afastados (zona rural) dependem da esperança de conseguir uma carona ou vaga em uma frota de ônibus extremamente reduzida que passa em dias e horários alternados.

Outro problema da região é que muitos assistidos atendidos pela Defensoria trabalham

<sup>41</sup> Conforme dados divulgados do último Censo Demográfico. Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022. Disponível em: <[https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Previa\\_da\\_Populacao/POP2022\\_Municipios\\_20230622.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Municipios_20230622.pdf)>. Acesso em: 8 jul. 2023.

de maneira autônoma ou em empregos informais. Assim, para terem orientação jurídica, precisam faltar pelo menos um dia de trabalho. A declaração de comparecimento sempre é oferecida mas muito dispensada, pois, mesmo com o documento, por não haver vínculo empregatício formal, o dia é descontado da mesma forma. Diversas vezes, da sala, é possível ouvir o assistido insistente justificando-se para o patrão, pelo celular, sobre a falta e que trabalhará em dobro depois.

No período da pandemia, com a possibilidade de atendimento remoto (por meio de ligações, mensagens no *WhatsApp* e e-mail), tendo em vista que o assistido não precisava necessariamente se deslocar para ter assistência jurídica pessoalmente, as demandas na Defensoria aumentaram. Foi nesse período que a Defensoria de Cascavel ganhou um telefone. Muitos assistidos viram nessa mudança a possibilidade de acessar a justiça. A exemplo, de Abril a Outubro de 2020, cerca de 3.551 procedimentos foram feitos pela Defensoria Pública em Cascavel. Durante esse intervalo de tempo, em relação ao mesmo período do ano anterior, registrou-se um incremento de 14% nos trâmites realizados na comarca.<sup>42</sup>

Mais um problema latente se dá por não haver a presença de mediadores especializados para realização das audiências de mediação e conciliação, o que acaba por sobrecarregar ainda mais o trabalho dos servidores e estagiários. Tal trabalho muitas vezes é tão carregado que não há registros satisfatórios do quantitativo exato de acordos realizados na Defensoria em Cascavel. Não há um sistema próprio que foque apenas no registro de homologação de acordos extrajudiciais ou na tentativa destes. Não há registros, por exemplo, da quantidade de vezes que se marcou uma audiência e esta não pode ocorrer por ausência da própria parte ou do convidado ou por outro fator impeditivo. No dinamismo e correria do dia a dia, não se tem tempo a gastar com essas anotações e formalidades, pois muitos são os assistidos que estão esperando impacientes na porta da sala.

Também se verifica precariedade na segurança dos servidores, funcionários e própria população dentro e nos arredores do fórum. A portaria, que fica a poucos metros da sala da Defensoria, não conta nem com uma recepção. Tampouco existe detector de metais e revista eficientes. São o porteiro e o único policial militar, que ficam sentados próximos a entrada, os responsáveis pelo controle de entrada e saída de pessoas. Como o fluxo é intenso, principalmente no horário de atendimento da Defensoria, certamente esse controle é ainda mais comprometido.

Como já mencionado, as vezes descobre-se apenas no momento do atendimento que há caso de violência entre as partes. Também não é raro que haja início de alguma confusão durante a

<sup>42</sup> Atendimentos da Defensoria em Cascavel aumentam durante a pandemia. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/atendimentos-da-defensoria-em-cascavel-aumentam-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 8 jul. 2023.

audiência. É preciso ter tato e sutileza para lidar com a situação, acalmando os ânimos das partes e as vezes discretamente pedindo auxílio ao policial da portaria, que adentra a sala com alguma desculpa de verificar o ar-condicionado, por exemplo.

Como a Defensoria de Cascavel não possui uma sala específica para realização das audiências, estas acontecem na própria sala de atendimento padrão, que contam com duas mesas pequenas retangulares e quatro cadeiras para atendimento. Quando existem mais de dois presentes para a audiência, cadeiras adicionais são retiradas do corredor do fórum. É muito frequente que durante uma audiência esteja acontecendo um outro atendimento ou até mesmo outra audiência na mesa ao lado. Tal fato prejudica grandemente o ato, pois além de ser fator de distrações, por vezes acaba por inibir os presentes, que se sentem encolhidos a fazerem suas explanações pois têm mais pessoas escutando. Bem como, a mesa em que o estagiário fica é demasiadamente pequena, mantendo, muitas vezes, em seu campo de visão, apenas uma das partes, já que precisa estar com o monitor na altura de seus olhos enquanto escreve o acordo.

A longa lista de problemáticas são de fatores que prejudicam o acesso a justiça e aos métodos alternativos. A expectativa futura é que este cenário evolua. Em reunião realizada em junho de 2023, entre DPGE e TJCE, houve foco na promoção da ampliação métodos consensuais de soluções de conflitos no interior, deixando claro que o objetivo é colaborar para disseminar práticas de resolução consensual de conflitos em todo o estado. A desembargadora e supervisora do Nupemec, Vanja Fontenele Pontes, declarou que a meta é reduzir a carga processual do judiciário, assim como a carga coletiva enfrentada pelas pessoas em seus litígios e conflitos. No entanto, por trás desse objetivo, há um propósito ainda mais significativo, que é o da pacificação social e a promoção de uma cultura de paz. Pontua que almeja que as pessoas sejam capazes, no futuro, de resolver seus conflitos, divergências e diferenças por si mesmas, sem dependerem exclusivamente de terceiros. Quando essa abordagem estiver enraizada, ao longo de algumas gerações, ela afirma que nossa sociedade estará muito mais fortalecida.<sup>43</sup>

O objetivo da parceria entre DPGE/CE e TJCE é estabelecer um acordo de cooperação técnica para expandir a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para outras localidades. Em Fortaleza, a Defensoria Pública trabalha em parceria com o Centro por meio do Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos (Nusol), o qual oferece atendimento por meio de defensores públicos, mediadores e uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos e

<sup>43</sup>Defensoria e Tribunal de Justiça reúnem-se para promover ampliação de métodos consensuais de soluções de conflitos no interior. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-e-tribunal-de-justica-reunem-se-para-promover-ampliacao-de-metodos-consensuais-de-solucoes-de-conflitos-no-interior/>>. Acesso em: 8 jul. 2023.

assistentes sociais. A intenção é levar essa colaboração para outras cidades, ampliando o acesso à solução extrajudicial de conflitos.<sup>44</sup>

Nesse contexto, é sabido que a Defensoria Pública desempenha um papel primordial na transformação social, garantindo a igualdade de acesso à justiça e proporcionando meios adequados para a solução de conflitos. Ao abraçar os métodos consensuais, a instituição demonstra um compromisso efetivo com a pacificação social, a resolução de controvérsias e a promoção da justiça. Dessa forma, a Defensoria Pública assume um papel protagonista na construção de uma sociedade mais inclusiva, na qual os cidadãos são capacitados a exercerem sua cidadania de forma plena, encontrando soluções satisfatórias para seus problemas e resguardando seus direitos.

<sup>44</sup>Defensoria e Tribunal de Justiça reúnem-se para promover ampliação de métodos consensuais de soluções de conflitos no interior. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-e-tribunal-de-justica-reunem-se-para-promover-ampliacao-de-metodos-consensuais-de-solucoes-de-conflitos-no-interior/>>. Acesso em: 8 jul. 2023.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho inclinou-se em mostrar como a busca pelo acesso à justiça tem se mostrado um desafio na sociedade devido à sobrecarga do Poder Judiciário e à tão crescente judicialização. Nesse contexto, os métodos alternativos de solução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, ganham destaque como alternativas eficazes para desafogar o sistema judiciário e promover uma cultura de autocomposição. A busca por formas mais ágeis e pacíficas de resolver controvérsias é essencial para garantir o pleno exercício dos direitos e a promoção de uma sociedade mais justa.

No Estado do Ceará a Defensoria Pública tem desempenhado um papel significativo na promoção dos meios alternativos de solução de conflitos. Além de sua atuação tradicional, apesar de uma infraestrutura reduzida e de poucos profissionais em muitas regiões – como é o caso de Cascavel-, o órgão tem se empenhado na prevenção de litígios e no acompanhamento pós homologação de acordo sobre estes. Essas ações visam garantir o bem-estar dos assistidos e possibilitar que eles próprios sejam protagonistas na gestão de seus conflitos, encontrando soluções mais justas e duradouras. A Defensoria desempenha um papel fundamental na promoção de uma cultura de paz e na construção de uma sociedade mais fraterna e harmoniosa. Através da utilização de métodos alternativos, como a mediação e a conciliação, há a possibilidade de que as partes envolvidas resolvam seus conflitos de forma satisfatória, evitando a litigiosidade excessiva.

A atuação da Defensoria Pública no Estado do Ceará, em especial na cidade de Cascavel, apesar de recursos limitados, tem sido marcada por avanços importantes. A instituição tem buscado ampliar sua presença e promover uma atuação abrangente, atendendo às demandas dos mais vulneráveis e proporcionando um acesso mais ágil e efetivo à justiça através dos meios alternativos. A junção dos meios alternativos, como a mediação e a conciliação, com a atuação comprometida da Defensoria Pública, tem potencial para transformar o cenário jurídico, construindo uma cultura de paz e contribuindo para a proteção dos direitos individuais e coletivos.

No entanto, é também necessário reconhecer que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados para a efetivação dos meios alternativos de solução de conflitos. É preciso investir na criação de mais Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) e ampliar a estrutura da Defensoria Pública, especialmente nas regiões mais vulneráveis, como é no caso da cidade de Cascavel. Diversas problemáticas foram aqui elencadas, desde fragilidade na estrutura, segurança, quanto um quadro muito reduzido de pessoal. Apenas com a resolução progressiva desses

problemas será possível garantir um acesso mais igualitário à justiça e fortalecer os mecanismos de autocomposição, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Em suma, muitíssimas são pessoas que ainda sofrem com a dificuldade no acesso à justiça, e a junção dos meios alternativos de solução de conflitos com a atuação comprometida da Defensoria, a exemplo da cidade de Cascavel, representa, para estas, um passo importantíssimo para a construção de uma cultura de paz e para o acesso efetivo à justiça. A busca por soluções consensuais e a promoção da autocomposição são essenciais tanto para desafogar o sistema judiciário quanto para garantir que todos tenham suas demandas atendidas de forma justa e equitativa, sem qualquer tipo de injusta exclusão.

Diante do exposto, é inegável que a atuação da Defensoria Pública Estadual, aliada à conscientização da sociedade sobre a importância da autocomposição, representa um avanço significativo na busca por uma sociedade mais pacífica, equilibrada e com afetivo acesso à justiça. Ainda que elogiável, inegavelmente ainda são muitos desafios desde sua atuação na capital até aos municípios quase esquecidos do interior. Até a efetivação da resolução desses problemas a população cascavelense, e de tantos interiores espalhados pelo país, continua se adaptando, aguardando e lutando da forma que consegue.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 16 de março de 2015

**SUMÁRIO EXECUTIVO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2022.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

**SUMÁRIO EXECUTIVO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2023

**CNJ - Painel Estatística.** Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

DA FEDERAÇÃO, B. E. U.; BRASIL, P. **Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022.** Disponível em: <[https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Previa\\_da\\_Populacao/POP2022\\_Brasil\\_e\\_UFs.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP2022_Brasil_e_UFs.pdf)>. Acesso em: 5 jul. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil.** In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; LAGRASTA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Org). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional:** guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** – 2 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Acesso à Justiça: Uma Visão Socioeconômica.** Revista da Faculdade de Direito UFRGS, v. 21, março/2002

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília Editora Universidade de Brasília, 1 la ed., 1998. V.1. p.225

Vasconcelos, C. E. (2008). **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** (Capítulo 1, p. 19)

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis.** São Paulo: Método, 2015, p.15

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2010, p.15.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo: Versão Universitária**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016

(“Conciliação e Mediação”, 2019) **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 113

MALARD, C. N. P.. **A Defensoria Pública como agente legitimado a mediação no novo CPC e a democratização do sistema de justiça. Direito Processual - 25 anos de Processo Constitucional**- Organizador João Antônio Lima Castro’

**Solução Extrajudicial de Conflitos.** Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/informacoes-ao-cidadao/quais-sao-as-areas-de-atuacao/solucao-extrajudicial-de-conflitos/>>. Acesso em: 5 jun. 2023

**Novo Núcleo Descentralizado do João XXIII realizou mais 100 atendimentos em dois dias de funcionamento.** Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/novo-nucleo-descentralizado-do-joao-xxiii-realizou-mais-100-atendimentos-em-dois-dias-de-funcionamento/>>. Acesso em: 8 jul. 2023

Zaros, Laís Rabello. **The use of alternative means of dispute resolutions in family matters and the role of the Public Defenders**. 2015. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

**Defensoria e Tribunal de Justiça reúnem-se para promover ampliação de métodos consensuais de soluções de conflitos no interior.** Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-e-tribunal-de-justica-reunem-se-para-promover-ampliacao-de-metodos-consensuais-de-solucoes-de-conflitos-no-interior/>>. Acesso em: 8 jul. 2023.

**Atendimentos da Defensoria em Cascavel aumentam durante a pandemia.** Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/atendimentos-da-defensoria-em-cascavel-aumentam-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 8 jul. 2023.